



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

CAMILA QUEIROZ MACIEL

**FEMINICÍDIO E A EFETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NO
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

FORTALEZA, 2023

CAMILA QUEIROZ MACIEL

FEMINICÍDIO E A EFETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Ceará como requisito
parcial à obtenção do grau de
bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gretha Leite
Maia de Messias

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M138f Maciel, Camila Queiroz.
Feminicídio e a efetividade do sistema penal no combate à violência de gênero no Brasil /
Camila Queiroz Maciel. – 2023.
80 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Gretha Leite Maia de Messias.

1. Feminicídio. 2. Violência de gênero. 3. Direito Penal. 4. Criminologia feminista. I. Título.

CDD 340

CAMILA QUEIROZ MACIEL

FEMINICÍDIO E A EFETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Ceará como requisito
parcial à obtenção do grau de
bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gretha Leite
Maia de Messias

Aprovada em _____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias (orientadora)

Universidade Federal do Ceará

Profa. Ms. Geórgia Oliveira Araújo

Unichristus

Profa. Dra. Márcia Correia Chagas

Universidade Federal do Ceará

Às mulheres da minha vida: minhas avós, Idelzuíte Queiroz (in memoriam) e Luiza Maciel; minha mãe, Hilda Queiroz, e minha irmã, Jamile Queiroz; minha amiga-irmã, Morgana Xavier, e suas filhas, minhas afilhadas, Mariana e Maria Alice Xavier. Sou porque nós somos.

Às mulheres e meninas vítimas de feminicídio e também às tantas mulheres que dedicam a vida à luta por um mundo livre de violências. Há esperança!

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Hilda Queiroz, por ter sempre acreditado em mim e me incentivado a estudar e buscar meu caminho. Por ter me criado para a autonomia e liberdade, e por sua visão estratégica tão inteligente, já herdada da minha avó Idelzuite.

À minha irmã, Jamile, por quem tenho um amor imenso. É incrível como a gente ri juntas, adoro nossas muitas piadas internas e rituais. Te amo, sis!

À minha amiga-irmã Morgana, minha alma-gêmea, por ser minha família e apoio incondicional. Só nós sabemos o que vivemos, o que ainda vamos viver e a fortaleza do nosso vínculo. Esse amor é uma certeza, um porto-seguro, e desejo que toda mulher possa contar com uma amiga assim.

Às minhas amigas mais que amadas, com quem tenho planos de envelhecer, viajar o mundo e construir um condomínio de idosas felizes e bebedoras de cerveja: Isadora Morais e Kátia Adriano, duas surpresas maravilhosas que me acompanham há mais de uma década. O que tem de ser tem muita força e agradeço todos os dias pela nossa amizade. Morgana também se soma ao nosso condomínio, bem como Bárbara Marques, sempre que queira pousar em terras brasileiras. Eu nem sei e nem quero saber como seria a vida sem vocês! Admiro-as demais, a felicidade de vocês é a minha.

À minha turminha amada, com quem posso ser eu e todas as minhas escolhas. Com vocês me sinto acolhida e leve! Obrigada por existirem, Bárbara Maiara, Bárbara Enéas, Chiara Vasconcelos, Joel Moura, Ítalo Cardoso, Mércia Andrade, Rafael Sousa, Vitória Braga e, quem diria, Morgana de novo (risos). Ao meu amigo Leonardo Teixeira, do Ensino Médio no antigo Cefet-CE pra vida inteira, meu muito obrigada! Nossa amizade aquece meu coração.

Aos amigos e colegas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), que nutriram comigo o sonho de uma segunda graduação e futura transição de carreira. Agradeço especialmente a Aristides Barbosa, Bruno Lopes, Emmanuel Nogueira e Kallyl Pinheiro.

À minha orientadora, Gretha Leite, que aceitou prontamente o convite para orientar esta pesquisa e me deu confiança e liberdade.

Às professoras e professores da Faculdade de Direito por todo o exemplo e ensinamentos. E aos servidores técnico-administrativos, impecáveis no pronto atendimento e empenho em me ajudar com diversas questões enfrentadas enquanto discente trabalhadora. Agradeço especialmente a Clarissa Diógenes, com quem trabalhei na Unilab e tive o prazer de reencontrar na Faculdade de Direito, e Ivan, que me ajudou muito generosamente em 2019, quando, por questões de saúde, precisei trancar o curso.

Agradeço imensamente aos amigos feitos na Faculdade de Direito da UFC. É incrível como sempre é possível (re)encontrar nossa turma! Antonio Souza, Carlos Mazza, Clarissa Josino, Dayane Maia, Laryssa Figueiredo, Ívina Arruda e Victor Barros, sem vocês não teria sido possível. Também agradeço aos queridos Hugo Eduardo Moreira, Marco Vasconcelos e Rogério Jorge por todas as trocas, afeto e solidariedade. Obrigada por tudo!

E aos meus amores felinos, os gatos mais lindos do mundo: Pretinho, meu quase idoso, portal para esse universo todo novo, há mais de dez anos; Lila, que partiu muito cedo, mas nunca será esquecida; e os gêmeos “siameses” Princesa e Zen, amores da mamãe. Vocês foram e são pausa, fôlego, encantamento e tudo mais que só quem sente esse amor pode entender.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar as discussões referentes à introdução da qualificadora do feminicídio no sistema jurídico-penal brasileiro. Para tanto, traçou-se um debate teórico sobre os conceitos de gênero e patriarcado, além das problematizações trazidas pela criminologia feminista. Abordou-se um histórico da violência de gênero na sociedade brasileira, em muitos momentos sob o respaldo do Direito. Em seguida, a pesquisa observa como se constituiu o movimento feminista no Brasil e como a luta contra a violência de gênero se tornou sua principal bandeira, rendendo frutos como a Lei Maria da Penha e outras conquistas importantes. Por fim, abordou-se o conceito de feminicídio, construído pelos movimentos feministas da América Latina em um primeiro momento como um termo político e de denúncia social e, em seguida, como termo presente na legislação como forma de dar uma resposta à impunidade com que eram tratados os assassinatos de mulheres, visando a uma mudança de postura do Judiciário e da sociedade. Apresentaram-se as razões apontadas por ativistas e pesquisadoras para a introdução da qualificadora no Brasil, as consequências jurídicas e o que ainda pode ser melhorado no combate ao feminicídio.

Palavras-chave: violência de gênero; feminicídio; direito penal; criminologia feminista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 GÊNERO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA	12
2.1 Gênero e patriarcado, dois conceitos úteis	12
2.2 Violência de gênero	15
2.3 Criminologia Feminista	21
3 FEMINISMOS NO BRASIL E LUTA CONTRA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO	26
3.1 Movimentos feministas no Brasil	26
3.2 A luta feminista contra a violência de gênero	32
3.3 Mobilização internacional contra os assassinatos de mulheres	38
4 FEMINICÍDIO	43
4.1 Femicídio como fato social e suas características	43
4.2 Tipificação do feminicídio no Brasil	51
4.3 Consequências da inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal	62
4.4 O Direito como campo de batalha	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

1 INTRODUÇÃO

A primeira vez em que ouvi falar sobre homicídios de mulheres como contendo características específicas foi durante um evento da *Rede Feminista Norte e Nordeste* de Estudos e *Pesquisa* sobre a Mulher e Relações de Gênero (Redor), realizado em Fortaleza, em 2007. Lembro-me bem de uma pesquisadora com os olhos marejados comentando casos ocorridos na região cearense do Cariri e abordando as formas distintas utilizadas pelos companheiros ou ex-companheiros para assassinar as mulheres, as partes do corpo alvejadas representavam o que se pretendia matar naquelas mulheres. À época, cursava Jornalismo e feminismo já era um interesse de pesquisa, além de uma forma de estar no mundo. Embora eu não pesquisasse violência de gênero, saber dessas especificidades “virou uma chave” que não tem como “desvirar”, aliás, o letramento de gênero faz isso: não tem como “desver” as desigualdades e as violências, mesmo as mais sutis.

Fui marcada por dois casos de feminicídios tão comuns – no sentido de, infelizmente, ainda se repetirem muito - quanto revoltantes. Era uma sexta-feira de 2008 e avistei de longe, grávida, uma colega de anos atrás, Suelen Costa Rebouças, com quem cursei o Ensino Médio no antigo Cefet-CE, hoje IFCE. Não tive como cumprimentá-la. Na segunda-feira seguinte, encontrei outra amiga do Ensino Médio e ela disse: "A Suelen!", com um semblante mortificado. Só aí soube o que tinha acontecido à nossa colega tão extrovertida: estava grávida, como eu havia visto, e foi assassinada pelo companheiro enquanto dormia¹. Suelen participava de uma ONG que levava humor a crianças internadas em hospitais de Fortaleza e era uma jovem cheia de vida e planos.

Outra mulher insubmissa – porque ousar ter vontade própria, em uma sociedade patriarcal, significa insubmissão -, a professora Maria Iriam Ribeiro Léllis, que eu conhecia da Igreja católica de nosso bairro, em Caucaia, foi morta pelo ex-marido em 2007². Alguns meses após a separação do casal, que ocorreu

¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/guarda-municipal-mata-a-namorada-1.470125>. Acesso em 30 set 2023.

² <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/fotografo-mata-mulher-em-caucaia-1.538021>. Acesso em 30 set 2023.

a pedido de Iriam, o ex-marido usou o pretexto de buscar alguns pertences no apartamento da professora e a matou. O pai a esperava no térreo do prédio e não pôde fazer nada. Uma família inteira destruída por um homem que tinha fama de bom pai, bom marido, religioso, “homem de bem”. Se conto estas histórias é porque, apesar de serem histórias tristemente “comuns”, gostaria que os nomes de Iriam e Suelen jamais fossem esquecidos; e também porque dialogam com as inúmeras violências de gênero a que somos submetidas e enxergar as desigualdades de gênero me constitui como pessoa, estudante e autora desta pesquisa monográfica que nunca se pretendeu imparcial.

Atenta às assimetrias de gênero, no início do curso de Direito ouvi um docente reclamar que a qualificadora do feminicídio seria desnecessária, pois não implicaria, em muitos casos, um aumento da pena ao agressor. Longe de mim criticar o docente, pois sei que há muitos (e até muitas) com o mesmo pensamento, assim como muitos acusavam a Lei Maria da Penha de não respeitar a igualdade pregada em nossa Constituição. A questão não é pessoal, mas estrutural, dessa forma, mesmo bons professores terão o olhar orientado pela ideologia patriarcal, racista e classista segundo a qual somos todos iguais, homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres.

Então surgiu o interesse de pesquisa, mergulhar na leitura de pesquisadoras, do Direito e outras áreas, que, com muita competência e embasamento, defendem o que me parecia óbvio: não se pode combater o que não está nomeado, daí a necessidade de, sim, dar nome ao fenômeno social feminicídio, a forma mais extrema da violência de gênero, e lutar para que o Direito responda à questão dentro de sua atuação possível.

Desta forma, construí este trabalho de conclusão de curso, uma pesquisa monográfica em que abordo o conceito de feminicídio, construído pelos movimentos feministas da América Latina em um primeiro momento como um termo político e de denúncia social e, em seguida, como termo presente na legislação como forma de dar uma resposta à impunidade com que eram tratados os assassinatos de mulheres, visando a uma mudança de postura do Judiciário e da sociedade. Abordo como ocorreu o processo, no Brasil, para que houvesse a inclusão da qualificadora do feminicídio em nosso ordenamento jurídico, tributando a conquista ao movimento feminista, que já encampava a luta

contra a violência de gênero desde a década de 1970.

Como não poderia deixar de ser, o trabalho se sustenta nos conceitos de patriarcado e gênero e na contribuição da criminologia feminista, que esmiúça o quanto questão de gênero, Direito e sistema jurídico estão entrelaçados, abandonando qualquer ilusão de neutralidade, objetividade, imparcialidade.

2 GÊNERO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

2.1 Gênero e patriarcado, dois conceitos úteis

A categoria analítica ou conceito de gênero pode ser comparada a uma “lente” a partir da qual se enxergam as relações estruturantes da sociedade – ao lado de gênero, raça e classe também são fundamentais para o entendimento das relações sociais. Concordando com Heleieth Saffioti (2004), pretendo utilizar os conceitos de gênero e patriarcado juntos. Para justificar tal decisão, cito, a partir de Saffioti (2004), a cientista política Carole Pateman, para quem deixar de utilizar o conceito de patriarcado e adotar apenas gênero geraria uma perda política:

Representaria, na minha maneira de entender, a perda, pela teoria política feminista, do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens. Se o problema não for nomeado, o patriarcado poderá muito bem ser habilmente jogado na obscuridade, por debaixo das categorias convencionais da análise política. (...) Grande parte da confusão surge porque o “patriarcado” ainda está por ser desvencilhado das interpretações patriarcais de seu significado. (...). Abandonar o conceito significaria a perda de uma história política que ainda está para ser mapeada. (PATEMAN apud SAFFIOTI, 1993, p. 39-40)

Assim, Saffioti (2004, p. 60) defende o uso do termo patriarcado porque “configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; tem uma base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência”.

Para o estudo do nosso tema – o feminicídio, forma extrema da violência de gênero -, penso que o termo patriarcado contribui ao explicitar esta estrutura na qual estamos imersas e imersos e que “contamina” também o Direito, tendo sido este uma arma de opressão contra as mulheres em diversos momentos, mas também um campo de disputa, conforme veremos mais a frente.

Ao entendermos o patriarcado como uma estrutura social e política que favorece a dominação masculina, e gênero como um conceito relacional, que não necessariamente teria a ver com relações de dominação e subordinação, mas que, sob o patriarcado, se apresenta desta forma, podemos lançar um olhar

despido de neutralidade sobre o campo do Direito. Conforme alerta Saffioti (2004):

O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero é demasiadamente forte, atravessando todas as instituições, como já se afirmou. Isto posto, por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o status quo, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? (Saffioti, 2004, p. 100)

A desigualdade evidente entre os gêneros é ocasionada pelo modelo patriarcalista de organização social, que fez da inferiorização das mulheres um processo histórico indissociável das contradições e peculiaridades do momento que o gerou, sendo, assim, um produto cultural de determinado modelo de organização das sociedades humanas, sendo sobremaneira relevante reconhecer “os discursos e práticas que nomearam às mulheres, o lugar social, as tarefas, as atribuições, e também a subjetividade feminina” (Cooling, 2004, p. 1). Este processo histórico foi o responsável por legitimar o homem como indivíduo superior, criando discursos normatizadores, que podem ser vistos em toda a história das sociedades ocidentais, de Aristóteles, em sua obra “Política”, passando pelo Código Legal Romano, com a figura do *pater família*, a tradição judaico-cristã, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Sigmund Freud. Esses discursos, chamados por Annelise Siqueira Costa Rodrigues de normatizadores, representam o fundamento das violências de gênero (Rodrigues, 2016, pp. 10-13).

Cientes das relações patriarcais e de gênero, as mulheres começam a questionar as estruturas e a formular proposições por mais equidade social, tentando, para o caso do nosso estudo, tornar o Direito mais “permeável” aos direitos das mulheres, numa negociação que envolve não só a criação de leis, mas a forma como os agentes do judiciário enxergam a situação das mulheres e, por que não, uma ação educativa social, motivos apontados pelas mulheres participantes da criação da lei do feminicídio do Brasil (Oliveira, 2017).

Quando Simone de Beauvoir (1949) redige a célebre frase “Não se nasce mulher, torna-se”, joga luz sobre o caráter de construção social do gênero. O que é ser mulher? A resposta varia a depender do contexto social, mas, sob o patriarcado, a mulher será o ser subordinado, identificado com a passividade, com o cuidado (não ou mal remunerado) do outro, entre outras características.

No mesmo sentido, a psicóloga Valeska Zanello (2018, p. 32) elucida que o termo patriarcado se refere a “um sistema sexo/gênero no qual há uma forma específica do domínio masculino (e não necessariamente da figura paterna)”.

Os conceitos de patriarcado e gênero demonstram como a diferença foi construída socialmente, em vez de ser algo dado biologicamente. Se determinada situação é fruto de uma construção social, também é passível de mudança. Ou, para citar um conceito caro a Beauvoir, nós, mulheres, não estamos relegadas à imanência, mas podemos transcender uma condição. A partir dos conceitos de patriarcado e gênero, estudamos como a diferenciação foi construída e como a certas características foram atribuídos valores positivos ou negativos.

O patriarcado denota uma estrutura de poder político disfarçado em sistema de diferença natural. Assim, haveria uma divisão do trabalho emocional, em que os homens seriam estimulados à individualização e à liberdade, e as mulheres ao cuidado do outro e à interdependência. Tudo isso no contexto de processos mediados pela cultura, pela socialização. Assim, as pessoas são “ensinadas” a agir de acordo com o gênero, no sentido de um papel social, e comportamentos/performances desviantes costumam ser punidas. (Zanello, 2018, p. 37)

Como veremos no capítulo específico sobre feminicídio, as mulheres são punidas com diversas violências, inclusive a morte, ao não se enquadrarem no que a socialização de gênero nos ensinou a esperar de uma mulher – boa mãe, dona de casa primorosa, esposa atenta às necessidades do parceiro e dona de uma sexualidade contida e exercida apenas dentro dos limites do casamento, entre outros. Da mesma forma, espera-se dos homens, pois assim foram socializados, que sejam os provedores do lar e que não tolerem a negativa de uma mulher, entre outros componentes da performance de masculinidade que ajudam a explicar a violência de gênero.

Não se trata de negar que existam diferenças, mas de apontar como e por que exatamente essas diferenças foram tomadas de uma determinada forma, para justificar espaços sociais de maior ou menor empoderamento. Ou seja, a diferença foi traduzida em oposição e desigualdade. Gênero é, portanto, um conceito relacional e implica, sempre, relações de poder, de privilégios, de maior ou menor prestígio. (Zanello, 2018, p. 44)

Entender gênero como um conceito relacional implica em não ser viável analisar isoladamente a situação de homens ou mulheres – levando em consideração as variáveis de raça e classe, já que não podemos homogeneizar sequer o grupo “mulheres”, uma vez que há diversas clivagens que precisam ser avaliadas. Neste sentido, a pesquisadora Joan Scott, ainda na década de 1990, defende o uso do conceito de gênero numa perspectiva relacional segundo a qual “as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado” (Scott, 1995, p. 72).

A definição de Scott reforça a negativa exposta até aqui de gênero como algo determinado biologicamente e o compreende enquanto uma “categoria social imposta sobre um corpo sexuado, constitutiva das relações sociais e uma forma primária de dar significado às relações de poder (Araújo, 2021).

Para o caso do Direito, penso que entender gênero como um conceito relacional nos leva ainda ao desdobramento da necessidade de pensar (e implementar como políticas públicas) estratégias de combate à violência de gênero voltadas para homens e mulheres. A Lei Maria da Penha prevê ações voltadas aos agressores, por exemplo.

2.2 Violência de gênero

Saffioti (2004) aborda os Direitos Humanos para conceituar violência, sendo esta “todo agenciamento capaz de violá-los [*os Direitos Humanos*]”. Para a socióloga, esta visão de violência requer uma releitura dos direitos humanos, de modo a dissociá-los dos homens, tomados como a medida da humanidade, motivo pelo qual, segundo a pesquisadora, ainda pouco se consideram os direitos humanos como também femininos e como necessários a uma sociedade com igualdade plena.

Como bem expõe Saffioti, a violência de gênero está atrelada a uma questão de estrutura social. Aqui saímos da ideia de que esta violência se dá em relações privadas e, por isso, precisa ser resolvida pelas partes, e entendemos que o privado também é político – como pontuava a palavra de ordem da

segunda onda do feminismo, na década de 1960 – e, por isso mesmo, o Estado e o Direito precisam intervir para garantir os direitos humanos das mulheres e a sua condição de cidadãs.

Violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino. Diferentemente da taxionomia que divide os diferentes tipos de espaço-tempo em doméstico, da produção e da cidadania (Santos, 1995), propõe-se, aqui, uma nova maneira de se conceberem (...) o espaço-tempo da produção é muito restrito. Propõe-se sua substituição por espaço-tempo público. Finalmente, o espaço-tempo da cidadania não pode ser concebido separadamente como se a cidadania só pudesse ser exercida na arena da política institucional. Deve, ao contrário, penetrar os demais espaços-tempos para que, de fato, o ser humano possa desfrutar de sua condição de cidadão em todas as suas relações sociais. (Saffioti, 2004, p. 85)

A violência de gênero compreende a violência doméstica, que tem características específicas, como a rotinização e a codependência:

Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu destino assim o determina. (Saffioti, 2004, p. 90)

A violência de gênero se verifica de diversas maneiras, podendo ser simbólica, quando ocorre o processo de internalização da dominação masculina, e sua conseqüente naturalização, já que o que se incorpora “ao longo do processo de internalização [...] produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postos em prática a partir de estímulos conjunturais de um corpo social” (Viana, Sousa, 2014, p. 166). Para Simone de Beauvoir (1970, p. 15), é por esse processo que as mulheres não se reivindicam como sujeitos, sentindo o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar sua reciprocidade, permanecendo no lugar de Outro. Em sentido parecido, Zanello afirma que os homens aprendem a amar muitas coisas e as mulheres aprendem a amar os homens, abordando a socialização feminina votada ao cuidado do outro e à necessidade de ser escolhida/aceita por um homem para ser legitimada socialmente.

A violência simbólica, para Bourdieu (2005, pp. 7-8), é a mais importante por estruturar as demais, mas também é possível verificá-la em suas formas

intrafamiliar, doméstica, física, psicológica ou moral, sexual, institucional e patrimonial (Rodrigues, 2016, pp. 18-19).

Para Lourdes Maria Bandeira (2014), ao fazermos a opção pelo uso do termo violência de gênero, entendemos que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, com cenários sociais e históricos variados. As ações violentas incidem sobre a mulher, podendo ser violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais – são exatamente estas categorias descritas na Lei Maria da Penha -, tanto no âmbito doméstico como nos espaços de trabalho e públicos, por isso a violência de gênero não é igual à violência doméstica, e sim mais ampla.

A socióloga destaca a concentração dos atos violentos incidindo sobre os corpos femininos, sendo a violência de gênero sustentada pelas relações hierárquicas de poder que permeiam a vida das pessoas.

A violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem. (Bandeira, 2014, p. 461)

O mapa da Violência de 2015 expõe que 50,3% das mortes violentas de mulheres são perpetradas por familiares e 32,2% por parceiros e ex-parceiros, o que demonstra que os crimes ocorrem na esfera doméstica. Além disso, a publicação indica que, no período de 2003 a 2013, o índice de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, enquanto os casos envolvendo mulheres negras aumentaram em 54,2%.

A violência de gênero perpassa toda a história do Brasil, cuja realidade jurídica não transgridia a relação de dominação de gênero instituída pelo patriarcado. De acordo com Soraia Mendes, as mulheres, durante o período colonial, tidas como bruxas ou não, estiveram intensamente vigiadas, sendo a clausura um dispositivo disciplinador de dominação masculina nas relações familiares. "(...) vigorava a regra segundo a qual a mulher somente podia sair de

casa três vezes durante toda sua vida: para ser batizada, para casar e para ser enterrada” (Mendes, 2017, p. 147).

O Código Filipino – legislação do período colonial que permaneceu vigente no Brasil até o século XIX, de 1603 a 1830 – permitia que o marido “traído” assassinasse a esposa adúltera. Isto não era considerado crime e, na verdade, o marido sequer precisava provar o adultério, bastava suspeitar. Também era facultado aos homens o enclausuramento forçado da esposa e filhas. Os recolhimentos, instituições criadas para abrigar mulheres com vocação para a vida religiosa sem que fossem obrigadas a fazer votos solenes como as freiras, tornaram-se, por conta disto, verdadeiras prisões femininas (Lage e Nader, 2012).

Já no código de 1830, não houve mais a permissão para que o marido “traído” assassinasse a esposa e o adultério passou a ser criminalizado. Nos códigos de 1830 e 1890, bem como na Consolidação das Leis Penais, de 1932, a mulher casada que cometesse adultério seria punida com pena de um a três anos de prisão. O mesmo não valia para o marido, que só incorreria nessa pena quando tivesse “concubina teúda e manteúda”, ou seja, homens podiam ter amantes, desde que não as sustentassem. A distinção desapareceu no Código Penal de 1940 e, até 2005 (quando o adultério deixou de ser crime no Brasil), a condenação legal da mulher adúltera legitimava, no senso comum, a violência conjugal – incluindo, no limite, o assassinato “em defesa da honra”.

A tese da legítima defesa da honra, cujo uso foi proibido pelo Supremo Tribunal Federal em 2021³, escancarava a violência de gênero reinante em nosso país. O contrário quase nunca se viu: uma mulher assassinar o marido por ele ter cometido adultério. Isto porque, na sociedade patriarcal, a mulher é tida como uma propriedade do homem, que deve obedecê-lo e servir para emprestar-lhe valor, não sendo vista como um ser humano, como acontece com os homens. Se pensarmos logicamente, a tese da legítima defesa da honra carece de coerência, pois a honra é do homem e só ele poderia “manchá-la”; a esposa adúltera “mancharia” a sua própria honra. Entretanto, a legítima defesa da honra

³ O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 779/2021) decidiu que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da igualdade de gênero, da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, proibindo defesa, acusação, autoridade policial e juízo de utilizá-la sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

esteve respaldada pela lógica patriarcal, como se uma atitude da esposa (coisa, propriedade) pudesse manchar a honra do homem (que não soube controlá-la).

Milena Gordon Baker, citada por Chakian (2020), ajuda a compor um pouco a história do uso da tese da legítima defesa da honra. Baker chama a atenção para o artigo 27 do Código Penal de 1890, que retirava a responsabilidade criminal do agente que cometesse o crime sob estado de perturbação dos sentidos e inteligência.

A partir dessa previsão legal, assassinos de mulheres passaram a ser defendidos sob o argumento de que o comportamento infiel da esposa ou companheira seria responsável por causar uma emoção tão forte que o marido acusado experimentaria um estado de 'insanidade momentânea' quando do cometimento do crime. (Chakian, 2020, p. 111)

Para Chakian, este artigo do Código Penal de 1890 trouxe a ressurreição da tese da legítima defesa da honra, que teria origem na legislação portuguesa vigente no Brasil Colônia e havia sido suprimida por algumas décadas durante a vigência do Código Criminal de 1830. “Com isso, os homicidas ‘passionais’ passaram a ser isentos de responsabilidade criminal pela prática dos assassinatos de suas esposas e companheiras adúlteras ou, simplesmente, portadoras de comportamento social ‘reprovável’” (Chakian, 2020, p. 111).

Com o Código Penal de 1940 o crime de adultério continuou sendo previsto, o que vigeu até 2005. O artigo 121, parágrafo 1º, traz a figura do homicídio privilegiado, com causa de diminuição de pena “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Conforme Chakian, a figura do homicídio privilegiado é uma tentativa de eliminar o perdão do homicida que agia mediante violenta emoção, até então contemplado no Código Penal de 1890, e que beneficiava assassinos de parceiras ou ex-parceiras, por exemplo, motivados por traição ou ciúmes, alegando que tais circunstâncias teriam representado privação de seus sentidos ou inteligência no ato de cometer o crime.

Desde sua independência, o Brasil já passou por oito constituições, sendo a primeira promulgada em 1824. A Constituição de 1824, ao falar em “cidadãos brasileiros”, referia-se ao homem com propriedades. A mulher estava excluída de praticamente todos os atos da vida civil, como votar e ser votada, exercer cargo público etc. (Cortês, 2012).

Com relação à mulher, as leis penais brasileiras ao longo da história já apresentaram gravíssimas discriminações, tanto entre homem e mulher quanto ao diferenciarem as próprias mulheres. Por exemplo, ‘mulheres honestas’ foram diferenciadas de ‘mulheres não honestas’; a lei só protegia a mulher de crimes de natureza sexual se ela fosse considerada ‘honesta’. Outra nítida evidência de machismo era o tratamento que a lei dava à mulher que casava sem ser virgem e não informava previamente o noivo sobre já ter sido ‘deflorada’ – esse ato era considerado crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento e dava direito ao marido de pedir a anulação do casamento. (Cortês, 2012, p. 275)

Os Códigos (Civil e Penal) não explicitavam o que seria a “mulher honesta”, entretanto, ao fazermos o exercício de inversão, percebemos que não havia menção ao termo “homem honesto” na legislação ou em julgamentos, isto porque as relações de gênero sob o patriarcado são marcadas pela dupla moral. Um “homem honesto” seria o que não pratica atos ilícitos em sua vida pública. Já a mulher honesta tem devassada sua vida privada e sexual e deve sempre provar-se merecedora deste título (Cortês, 2012, p. 266). O termo “mulheres honestas” constou do Código Penal até 2003, quando foi finalmente banido da legislação brasileira por ocasião das comemorações do Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher, em 25 de novembro.

Com o surgimento de forma mais robusta do movimento feminista no Brasil, a partir da década de 1960, algumas mudanças positivas para as mulheres puderam ser percebidas nas legislações. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) mudou a vida das esposas brasileiras ao suprimir o artigo que dizia que as mulheres casadas eram “relativamente incapazes” para praticar certos atos, necessitando da assistência do marido, entre outras mudanças. Na década seguinte foi a vez da Lei do Divórcio - lei nº 6.515/77, que aboliu o termo desquite para adotar “separação judicial”. O divórcio direto, pondo em desuso a separação judicial, somente viria em 2010, com Emenda Constitucional 66.

A Constituição de 1988, após influência do movimento feminista no “lobby do batom”, trouxe direitos e deveres conjugais iguais para esposo e esposa, por exemplo. Em 2009, a lei 12.015/2009 alterou todo o capítulo referente a crimes de natureza sexual. O título que antes era “Dos crimes contra os costumes – Dos crimes contra a liberdade sexual” passou a “Dos crimes contra a dignidade sexual – Dos crimes contra a liberdade sexual”, jogando luz sobre a liberdade de consentir ou não com um ato sexual e também permitindo que os homens também pudessem ser considerados vítimas do crime de estupro.

2.3 Criminologia feminista

Analisei a violência de gênero a partir da perspectiva jurídica da criminologia feminista e da criminologia crítica, que, apesar de destoantes em diversos aspectos, compartilham o antipositivismo e a defesa de que o crime abarca os processos seletivos de criminalização e as violências produzidas pelas próprias agências responsáveis pelo processo penal. Este entendimento parte da superação da abordagem microcriminológica – que coloca como centro das questões uma dinâmica estritamente individual e privada – para uma perspectiva macrocriminológica, fora do paradigma etiológico então colocado (Weigert, Carvalho, 2019).

Carmen Hein (2013) aponta como a criminologia crítica proporcionou o surgimento da criminologia feminista, contudo, esta última trouxe tensões e incertezas à criminologia crítica ao pautar a violência de gênero tendo por base as relações assimétricas de gênero, racistas, classistas e heteronormativas. Apesar das tensões e incertezas, a autora considera que a criminologia feminista apresentou uma espécie de caminho sem volta, pois não seria mais possível sustentar uma perspectiva que não seja inclusiva de gênero, raça/etnia, sexualidade, idade e outros marcadores.

A questão de gênero e seu entrelaçamento com o Direito e com o sistema jurídico vem sendo esmiuçada desde as décadas de 1960/1970, com profícua produção acadêmica. Conforme explicita Soraia Mendes (2017), a adoção do ponto de vista feminista significa uma mudança epistemológica, ou seja, da própria concepção acerca da produção do conhecimento, que, numa produção

feminista, parte da realidade vivida pelas mulheres. Devido a esta mudança radical de ângulo, Mendes considera que não seria possível apenas adicionar um olhar de gênero ao que foi produzido anteriormente pelas outras criminologias, mas seria preciso justamente construir, sob novas bases, a criminologia feminista, que enxerga as questões sob um ponto de vista em que gênero é estruturante.

Para Alessandro Baratta, citado por Chakian (2020), o sistema de justiça criminal, a um só tempo, reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução. Dessa forma, a discriminação contra a mulher é estruturante na nossa sociedade – assim como as discriminações de classe e raça – e estruturadora das relações sociais.

Baratta (*apud* Oliveira, 2017) também afirma que o sistema de justiça criminal precisa ser estudado não apenas nos seus conteúdos, mas também nos seus não conteúdos, no que chama de “seletividade negativa”. Seria o caso do que não está criminalizado porque não está previsto ou por a lei não ser aplicada sistematicamente a certos comportamentos.

Havia, até bem pouco tempo, o silêncio do sistema de justiça criminal sobre a violência de gênero. Não havia tipificação ou, quando havia, o sistema tratava os crimes como questões de pouca monta, como algo da vida doméstica na qual o Estado não deveria intervir, perpetuando a impunidade. Sobre isto, Baratta apresenta o conceito de processos de imunização, conforme detalha Clara Flores Oliveira:

Segundo o autor, as criminólogas feministas denunciaram que, além dos mecanismos de imunização penal de que gozam os homens de posição econômica e social elevada, no que se refere à esfera pública, há também mecanismos de imunidade que alcançam todos os homens, no que se refere ao âmbito privado, pelo simples fato de serem homens, independentemente das posições sociais. Assim, a não intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua abstinência no confronto da violência contra a mulher atuavam de forma a legitimar publicamente o “poder patriarcal”. (Oliveira, 2017, p. 83).

Geórgia Araújo cita Larrauri (1994) para elucidar a divisão entre público e privado no campo do controle social e jurídico e o quanto essa divisão favoreceu a não intervenção do Estado nas relações privadas, em detrimento das

mulheres. O controle formal, exercido pelo Estado e pelo Direito Penal, recaía sobre os homens, enquanto o controle informal geralmente era exercido pelo marido ou pai contra a esposa e filha.

Tal controle informal concedia a chancela de legitimidade ao poder punitivo exercido pelo homem sobre a mulher, em virtude da renúncia do Estado à intervenção nas relações privadas, mesmo aquelas que implicavam violência e sofrimento para uma das partes. Este posicionamento, conseqüentemente, transmitia socialmente a mensagem de que a violência que ocorre no âmbito privado – doméstico e familiar – não é tão grave quanto à violência “pública”. (Araújo, 2021, p. 44)

Ainda sobre controle informal, Mendes (2017) reforça que o sistema de justiça criminal se insere na mecânica global de controle social, não se reduzindo à normatividade e à institucionalidade. Dessa forma, as mulheres sofrem o controle social informal, que também se dá por uma via que ainda mantém contato com a institucionalidade. A autora cita “opinião pública” como uma das formas de controle informal e penso aqui nos tribunais do júri, quando por vezes, numa inversão revoltante, as vítimas de feminicídio é que foram julgadas.

Ele [sistema de justiça criminal] é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições de controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal. Existe, como aponta Andrade, um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circulando pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública. (Mendes, 2017, p. 165)

Carol Smart (1976) foi uma das primeiras feministas a elaborar uma crítica com viés de gênero à criminologia, entendendo que os objetivos mesmos da investigação mudam quando se adota o conceito de gênero. Conforme aborda Mendes:

Não se trata de buscar um direito que transcenda o gênero, mas de uma análise de como o gênero opera no direito e como o direito contribui para produzir o gênero. O direito não se define como o sistema que pode impor a neutralidade sobre o gênero, mas como um dos sistemas produtores não somente da diferença de gênero, mas

também da subjetividade e identidade a que o indivíduo está vinculado e associado. (Mendes, 2017, p. 174)

Smart propõe cautela ao utilizar-se o Direito como estratégia de gênero, pois considera que ele é utilizado como uma das tecnologias de gênero, ou seja, utilizado para ajudar a produzir as idealizações de “mulher” ou cancelando-as. Entretanto, a pesquisadora defende que o Direito seja entendido como um campo em disputa e “ocupado” pelas mulheres e a pauta feminista. Outra autora citada por Mendes que entende o direito como um campo de possibilidades é Tamar Pitch (2003):

Parece-me que ele [*o direito*] pode ser usado como uma estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres. Entendo, assim, estar correta Tamar Pitch ao propor que é de se pensar em construir o direito a partir da experiência das mulheres. Dar uma nova significação a partir de suas vivências.

(...)

No sentido de que fala Pitch, é possível usar o direito porque este é útil enquanto um conjunto de normas que podem servir de instrumento para a justiça social e a liberdade das mulheres. O direito não é masculino por estrutura ou vocação. Ele o é conforme foi construído historicamente por homens e para homens (Mendes, 2017, p. 174-175).

Filho-me a esta forma de ver o entrelaçamento Direito e questão de gênero. Contudo, existe ainda o apontamento de que seria contraditório o feminismo, um movimento progressista, com interface com os Direitos Humanos, defender o uso do Direito Penal e o Estado como mediadores de conflitos, ignorando a seletividade penal e o fato de que nem todos os homens agressores serão punidos, mas muito provavelmente apenas os pobres e pretos. Acerca do tema, questiono-me que poderes extrajurídicos seriam mobilizados para dirimir os conflitos entre duas partes que não se encontram em pé de igualdade e como estaríamos, as mulheres, nessa correlação de forças. Deixaremos de obedecer a este Estado do qual não podemos cobrar proteção? Criaríamos um Estado paralelo? Assim, concordo com Busso (2009), citada por Clara Oliveira, ao pontuar que, apesar de o Estado demonstrar incapacidade de resolver conflitos, segue tendo uma função importante na construção de representações sobre as problemáticas sociais, função esta que ainda não foi substituída por outro

mecanismo.

A autora [*Busso, 2009*] acredita que a reivindicação no campo do direito pode ser questionada, mas nunca descartada. Assim, defende que o direito penal pode ser utilizado como um dos mecanismos – nunca o único – para lutar contra a legitimação que a própria ordem simbólica efetua das relações desiguais de poder entre os sexos. (Oliveira, 2017, p. 83)

No mesmo sentido, Izabel Gomes (2015), também trazida à baila por Oliveira, ressalta que é preciso enfrentar a impunidade, não se devendo descartar a judicialização como uma aposta para enfrentar a violência de gênero, mas entendendo que não pode ser a judicialização o único meio de que se lança mão. “A criminalização não seria um fim em si mesmo, mas uma demanda concreta no momento em que as violações aos direitos humanos fundamentais das mulheres é uma constante”, resume Oliveira (2017, p. 87).

Não me coube, nesta pesquisa, fazer um histórico da dominação masculina, entretanto, pude perceber o quão intensa e extensa é, penetrando desde a estruturação das sociedades às relações interpessoais. Como tentar construir uma sociedade menos desigual? Muitas mulheres se fizeram este questionamento e, no Brasil da década de 1970, mesmo sob uma ditadura civil-militar, os movimentos feministas puderam se tornar mais robustos, concorrendo diretamente para a garantia de direitos às mulheres.

3 FEMINISMOS NO BRASIL E LUTA CONTRA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO

3.1 Movimentos feministas no Brasil

A luta pelos direitos das mulheres e a constituição do movimento feminista, no Brasil, remontam à atuação da potiguar Dionísia Gonçalves Pinto, conhecida sob o pseudônimo Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810-1885). A intelectual, que residiu também em Recife, Porto Alegre e Rio de Janeiro, antes de se mudar para a Europa, mobilizava-se por um acesso tão básico quanto inacessível às mulheres no início do século XIX: educação.

Aqui entendo feminismo de uma maneira ampla, para além de um movimento organizado contra a opressão das mulheres – nesses moldes, penso que o feminismo no Brasil se constitui efetivamente na década de 1970 –, mas, conforme definiu Constância Lima Duarte (2019, p. 25), feminismo como “todo gesto ou ação que resulte em protesto contra a opressão e a discriminação da mulher, ou que exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, por iniciativa individual ou de grupo”.

Às mulheres das primeiras décadas do século XIX era vedado aprender a ler e escrever, sendo a educação voltada apenas para prendas domésticas, ocorrendo em alguns conventos, poucas escolas particulares nas casas das professoras ou o ensino individualizado – em todos os casos, parece razoável inferir que essa educação era acessível somente a mulheres das classes mais abastadas. E essas mulheres tiveram uma atuação no sentido de estender o acesso à educação a outras mulheres, segundo Duarte (2019):

Foram aquelas primeiras (e poucas) mulheres, que tiveram uma educação diferenciada, que tomaram para si a tarefa de estender os benefícios do conhecimento às demais companheiras, e abriram escolas, publicaram livros, enfrentaram a opinião corrente que defendia a ideia de que mulher não necessitava saber ler nem escrever. p. 26.

Nesse contexto, Nísia Floresta publicou textos em jornais e, em 1832, o seu primeiro livro, “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, sobre o qual paira uma controvérsia: para Duarte (2019), seria uma “tradução livre” da obra

Vindications of the rights of woman, de Mary Woolstonecraft, com "pitadas" dos textos do padre francês Poulain de la Barre, da autora Sophia, nunca plenamente identificada, e da "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", da francesa Olympe de Gouges. Entretanto, segundo Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke (2020)⁴, contém trechos do tratado feminista "Sobre a igualdade dos dois sexos", de Poulain de La Barre, e principalmente de um tratado considerado mais radical, intitulado *Woman Not Inferior to Man*, escrito sob o pseudônimo de "Sophia, a Person of Quality", em 1739.

De toda forma, a obra de Nísia Floresta é considerada um texto fundante do feminismo brasileiro, podendo ser entendida como um diálogo com os textos europeus:

E aqui está a marca diferenciadora desse momento histórico: o nosso primeiro momento feminista, mais que todos os outros, vem de fora, não nasce entre nós. E Nísia Floresta é importante principalmente por ter colocado em língua portuguesa o clamor que vinha da Europa e feito a tradução cultural das novas ideias para o contexto nacional, pensando na mulher e na história brasileiras. (Duarte, 2019, p. 27)

As iniciativas de caráter feminista prosseguem ao longo do século XIX com a edição de jornais voltados às mulheres e ações educativas. Já no século XX, ocorre o considerado segundo momento do feminismo no Brasil, com a atuação das mulheres pelo direito ao voto, num considerado "movimento feminista bem comportado", e, de outro lado, as militantes anarquistas e comunistas e figuras intelectuais da imprensa alternativa.

A representante mais conhecida deste período, sem dúvidas, é a bióloga brasileira com ascendência inglesa Bertha Maria Júlia Lutz. Educada na Europa, formou-se em Biologia pela Sorbonne e teve contato com a campanha sufragista inglesa. De volta ao Brasil em 1918, Bertha torna-se a segunda mulher a entrar no serviço público brasileiro, ingressando como bióloga no Museu Nacional via concurso público. Em 1919 funda, com outras companheiras, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, e, em 1922, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), entidade que liderou a campanha pelo voto feminino e outros direitos das mulheres. De acordo com Céli Regina Jardim

⁴ <https://piaui.folha.uol.com.br/travessura-revolucionaria/>. Acesso em 2 out. 2023.

Pinto, no livro *Uma história do feminismo no Brasil* (2003), esse feminismo atingiu status de movimento nacional, com uma “institucionalização surpreendente”, embora com limites muito precisos:

(...) nunca define a posição de exclusão da mulher como decorrência da posição de poder do homem. A luta pela inclusão não se apresenta como alteração das relações de gênero, mas como um complemento para o bom andamento da sociedade, ou seja, sem mexer com a posição do homem, as mulheres lutavam para ser incluídas como cidadãs. Esta parece ser a face bem-comportada do feminismo brasileiro no período. (Pinto, 2003, p. 15).

A vertente do feminismo “mal comportado” estaria representada pelo feminismo difuso, expresso nas múltiplas manifestações da imprensa feminista alternativa, e pelas militantes do movimento anarquista e do Partido Comunista Brasileiro (PCB), sendo a principal representante desta vertente a anarquista mineira radicada em São Paulo Maria Lacerda de Moura (1887-1945)⁵.

De acordo com Céli Pinto, havia uma distância entre os movimentos libertários/anarquistas e o feminismo, porém, a própria ideologia professada tratava de aproximar o pensamento, pois propugnavam a liberdade, o não preconceito e criticavam o que consideravam a base da sociedade capitalista: Deus, família e patrão.

Aí reside uma espécie de paradoxo: é nesses espaços revolucionários, não-feministas em princípio, que se encontravam, nas primeiras décadas do século XX, as manifestações mais radicalmente feministas, no sentido de uma clara identificação da condição explorada da mulher como decorrência das relações de gênero. Diferentemente da luta das sufragistas, essas mulheres apontavam sem meias palavras a opressão masculina. (Pinto, 2003, p. 34).

Em 1932, o então presidente Getúlio Vargas incorporou ao novo Código Eleitoral o direito de voto às mulheres, passando o Brasil a ser o quarto país nas Américas em que esse direito foi concedido, ao lado do Canadá, Estados Unidos

⁵ Maria Lacerda de Moura merece ser conhecida como uma figura importante para o feminismo brasileiro. Sugiro a leitura de LEITE, Miriam L.M. *Outra face do feminismo*. Maria Lacerda de Moura. São Paulo: Ática, 1984. E dos livros da própria Maria Lacerda de Moura que foram republicados nos últimos anos: “*Renovação, 1919*”, em edição fac-símile organizada por Adelaide Gonçalves, Allyson Bruno e Camila Queiroz. Fortaleza: Edições UFC, 2015; e “*Amal e... não vos multipliqueis*”, com nova edição da Chão Editora, 2022.

e Equador. Entretanto, Vargas suspendeu as eleições em 1937 e as mulheres só puderam votar novamente na disputa eleitoral de 1945. Apesar de intensa mobilização feminina na década de 1920, a impressão que fica é de que houve poucas conquistas, sendo a do voto a mais palpável. Penso que, de toda forma, a mobilização em si, levada a cabo pelas diversas vertentes feministas, colocou na agenda pública as questões enfrentadas pelas mulheres, que iriam voltar à baila na década de 1970.

Assim, o terceiro momento do feminismo no Brasil ocorre em meio à ditadura civil-militar (1964-1985), no início dos anos 1970, comprimido entre a repressão característica desse momento nacional e a pouca aceitação, por parte dos grupos de esquerda/progressistas, de que a pauta feminista tinha relevância.

Conforme Heloísa Buarque de Hollanda (2019), a formação do ativismo feminista na década de 1970 está ligada ao surgimento dos chamados “grupos de reflexão”, que foram criados, de início, por brasileiras após voltarem do exílio na Europa. Os grupos se reuniam na casa das participantes e a adesão ocorria por convite, então, eram atividades privadas, de certa forma. Segundo as pesquisadoras da história do feminismo, as ativistas citam invariavelmente os grupos como um marco, um momento inicial de reconhecimento e troca. Não é possível saber quantos grupos foram criados em todo o Brasil, mas certamente dezenas.

Nesses encontros, segundo relatos, eram discutidas questões profissionais, domésticas, políticas, e lidos textos trazidos por feministas que voltavam de exílios ou temporadas em países estrangeiros. Os livros citados como leituras recorrentes e infalíveis nesses encontros de mulheres eram *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, de Friedrich Engels; *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir; *A mística feminina*, de Betty Friedan; e *Política sexual*, de Kate Millet. (Hollanda, 2019, p. 8).

Nesse período, o movimento feminista estava ligado ao partido comunista ou à Igreja Católica em sua vertente progressista, como é o caso das comunidades eclesiais de base. Tal ligação trazia contradições ao movimento, que não ficava à vontade para tratar de temas como direito ao corpo, por exemplo, e precisava abordar questões que a agenda do partido comunista entendia como mais importantes: redemocratização, luta de classes, entre outros

temas considerados clássicos para as esquerdas.

No Brasil vivia-se um paradoxo. Ao mesmo tempo que o campo político estava completamente reduzido pelo regime militar, era nele que as forças progressistas viam legitimidade para qualquer embate. Daí, a única luta aceita objetivava o alargamento do campo político. Sem dúvida essa era uma tarefa urgente no período, o que dificultava o crescimento de um feminismo mais autônomo. (Pinto, 2003, p. 60)

Para Céli Pinto (2003), neste momento são revividas algumas das discussões já apontadas pelas anarquistas e comunistas na década de 1920, e o feminismo que enveredou por esse caminho ganhou mais estofamento e independência como movimento.

Um marco importante para o movimento feminista na década de 1970 foi a instituição, pela Organização das Nações Unidas, do ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e o primeiro ano da década da mulher. Também nesse ano, surge o periódico “Brasil Mulher”, editado pelo recém-criado Movimento Feminino pela Anistia; em 1976, é a vez de trazer a público a publicação “Nós Mulheres”, assumidamente feminista; e em 1981 surge o Mulherio, criado em São Paulo por iniciativa de feministas ligadas à Fundação Carlos Chagas.

Outro marco ocorre a partir de um crime que chocou as elites: o empresário Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street, assassinou a ex-companheira, a socialite mineira Ângela Diniz, em 1976. O julgamento do assassino é transformado no julgamento da vítima, o que revolta as feministas, que já vinham se mobilizando contra a violência contra a mulher. É neste período que surge a campanha “Quem ama não mata”. Voltarei ao caso no próximo item, quando traçarei um breve histórico das lutas feministas contra a violência de gênero.

Com a redemocratização, os movimentos feministas se organizam fortemente em torno de dois temas: violência e saúde. É deste período a criação da primeira delegacia de defesa da mulher, em São Paulo. Em 1986, é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), junto ao Ministério da Justiça, com orçamento próprio, tendo sua presidente status de ministro. Era composto por 17 conselheiras, nomeadas pelo ministro da Justiça, além de um

conselho técnico e uma secretaria executiva. Céli Regina (2003) considera que o conselho teve uma vida curta como órgão de articulação das demandas feministas, atuando desta forma de 1985 a 1989. A partir do governo Collor, o conselho teria sido esvaziado de seu poder político, perdendo o orçamento e tendo como indicadas para a direção e conselheiras mulheres que não tinham ligação forte com o movimento feminista.

Enquanto o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher esteve fortemente atuante, houve a mobilização para levar à Assembleia Constituinte a Carta das Mulheres, promovida pelo conselho, mas de autoria de setores amplos de mulheres, e debatida durante dois anos. Para Céli Regina (2003, p. 75), a Carta das Mulheres é “o documento mais completo e abrangente produzido na época, e possivelmente um dos mais importantes elaborados pelo feminismo brasileiro contemporâneo”.

A carta se divide em duas partes: a primeira propõe uma agenda ampla, além dos interesses das mulheres; e a segunda parte detalha as demandas dos direitos femininos.

(...) a carta apresentou originalidade em relação aos demais documentos do período sobre violência contra a mulher, expresso numa detalhada proposta de defesa da integridade física e psíquica das mulheres, redefinindo o conceito de estupro e sua classificação penal, apenando o explorador sexual e solicitando a criação de delegacias especializadas no atendimento da mulher em todos os municípios do território nacional. (Pinto, 2003, p. 75)

A partir da entrega do documento e fazendo ecoar a campanha “Constituinte para valer tem que ter direitos das mulheres”, tem início o chamado “lobby do batom”, em que deputadas e senadoras formaram uma aliança suprapartidária servindo de elo entre os constituintes e os movimentos feministas.

O caso da Constituinte é particularmente interessante, pois não se tratava de forma alguma de um Congresso Constituinte feminista, nem mesmo de uma bancada feminina feminista. Todavia foram muitas as vitórias do movimento. Esses êxitos foram consequências de uma bem montada estratégia de mobilização que reuniu mulheres no país inteiro, levou para Brasília lideranças regionais, promoveu campanhas e manteve um atento acompanhamento ao longo dos trabalhos. (Pinto, 2003, p. 76)

Já na década de 1990, o movimento feminista vive um período de articulação em torno de organizações não-governamentais. Havia um considerável número de mulheres que militaram nas décadas de 1970 e 1980, tornaram-se profissionais em diferentes áreas e fundaram ONGs onde podiam exercer a profissão comprometidas com as pautas feministas (Pinto, 2003)

(...) De qualquer forma, é basicamente por intermédio de ONGs que o feminismo existiu e se manifestou no Brasil na última década [1990], tanto na ponta de lança da defesa dos interesses das mulheres no campo da política como na articulação de redes nacionais de mulheres. (Pinto, 2003, p. 98)

Entre as ONGs feministas de atuação mais longeva e destacada, Céli Regina cita o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFemea), criado em 1989, com sede em Brasília; e a Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende), que concentra o trabalho em ações de advocacy – ou seja, advogam por causas feministas. Não por acaso, as duas ONGs fizeram parte do consórcio de ONGs ligados à criação da Lei Maria da Penha.

Pode-se considerar que os feminismos brasileiros vivem um novo momento desde a década de 2010, com a popularização do acesso à internet e redes sociais. Um número expressivo de meninas e mulheres bem jovens tomaram contato com as pautas feministas via internet e tem praticado uma militância por meio, principalmente, das redes sociais. Este seria o chamado “feminismo jovem”, conforme Chakian (2020).

3.2 A luta feminista contra a violência de gênero

Uma pauta que sempre agregou os movimentos feministas no Brasil é a luta contra a violência contra a mulher, entendida como um tema sobre o qual há consensos, diferente de outros considerados “polêmicos”, como a descriminalização ou até mesmo legalização do aborto. Dessa forma, na década de 1970, quando o movimento feminista vinha tomando corpo no Brasil, houve o assassinato da socialite mineira Ângela Diniz, levado a cabo pelo seu ex-companheiro, o empresário paulista conhecido como Doca Street. O crime ocorreu na Praia dos Ossos, em Armação dos Búzios, litoral carioca, e o julgamento aglutinou feministas, que se mobilizaram contra uma possível

impunidade.

Ângela Diniz era separada do marido e não tinha a guarda dos filhos; Doca Street também fora casado e teria abandonado a esposa para se unir a Ângela, sobre a qual pairou ainda uma alegação de bissexualidade. Estas informações foram utilizadas para construir uma imagem de “Vênus lasciva” – termo utilizado pelo advogado de defesa, Evandro Lins e Silva, considerado um dos mais renomados do período -, de forma que o julgamento passou a ser sobre o comportamento da mulher, vista como muito livre para a época, e não sobre o crime cometido pelo homem.

A defesa, como era de se esperar, utilizou a tese da legítima defesa da honra. Por cinco votos a dois, Doca foi condenado a dois anos de reclusão por homicídio culposo, sendo imediatamente beneficiado pelo *sursis*, ou seja, a suspensão condicional da pena, conforme o artigo 696 do Código de Processo Penal. O promotor do caso solicitou revisão e, de acordo com Lâris Ramalho Cortês (2012), a pressão feminista, divulgando maciçamente o slogan “Quem ama não mata”, numa campanha com adesão popular relevante, somada ao período de distensão política, culminou no resultado do segundo julgamento: Doca foi condenado, em novembro de 1981, a 15 anos de prisão em regime fechado, dos quais cumpriria apenas três, por obter a liberdade condicional.

O podcast Praia dos Ossos⁶, da Rádio Novelo, aborda com detalhes como ocorreu o julgamento e as mobilizações feministas para que houvesse alguma justiça. A produção é apresentada por Branca Vianna, filha da histórica feminista Branca Moreira Alves, fundadora de um dos primeiros grupos de reflexão na década de 1970, após retornar de uma temporada nos Estados Unidos. No episódio 7, intitulado “Quem ama não mata - Um novo julgamento, um grupo de mulheres e um slogan”, Branca Alves conta que a frase “Quem ama não mata” apareceu pichada num muro em Belo Horizonte – cidade natal de Ângela Diniz – e foi apropriada pelo movimento feminista.

Outra militante da época, Hildete Pereira de Melo, observa que um caso de assassinato de uma mulher põe todas as outras em “julgamento” e que os autores dos crimes deixam um recado às que restam: “Olha, se comportem,

⁶ <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>. Acesso em 26 de setembro de 2023.

“você não podem atravessar o [rio] Rubicão”, ou seja, os assassinatos têm o condão de “educar” as mulheres a cumprirem o papel de gênero esperado delas e não ousarem tomar as rédeas da própria vida. Falarei mais sobre isto no terceiro capítulo. Durante o segundo julgamento do caso, as feministas fizeram vigília do lado de fora do Júri e as faixas diziam “O silêncio é cúmplice da violência” e “Sem punição, mais mulheres morrerão”, afirmações que ainda ecoam na militância, mais de 40 anos depois.

Para Céli Regina (2003, p. 80), a militância feminista no caso Ângela Diniz “inaugurou uma nova fase na história da violência contra a mulher no país”. Para Lourdes Maria Bandeira, o movimento feminista atuou de múltiplas formas no combate à violência de gênero:

por um lado, visibilizou a violência da qual as mulheres eram as “vítimas preferenciais”. Ao mesmo tempo, retirou-o da esfera da vida privada e familiar, legitimando-o como problema político e de saúde pública, envolvendo os direitos humanos das mulheres (Bandeira, 2005).

Na década de 1980, os grupos feministas continuam a lutar contra a violência de gênero, reforçando que se trata de um problema de segurança pública, não algo privado. Em 1985 é implantada a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam), no estado de São Paulo, fruto de intensa mobilização feminista. Hoje, o país conta com 492 delegacias especializadas, número ainda considerado baixo⁷. Para Bandeira (2009, p. 13), as Deams representam “um ganho político significativo, pois tornavam o Estado também responsável pelo controle dessa violência”.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, abordado no item anterior, promoveu a Campanha Nacional contra a Violência contra a Mulher, em 1985; e a Campanha Nacional “Denuncie a violência contra a mulher”, em 1986. Na Carta das Mulheres, organizada pelo CNDM e entregue aos parlamentares da Constituinte, o tema da violência contra a mulher ocupa espaço importante, demandando:

Criminalização de qualquer ato que envolva agressão física,

⁷ Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghtml>. Acesso em 8 de outubro de 2023.

psicológica ou sexual à mulher, dentro ou fora do lar; eliminar da lei a expressão 'mulher honesta' e o crime de adultério; o Estado deve garantir assistência médica, jurídica, social e psicológica à mulher vítima de violência; o crime de estupro independe da relação do agressor com a vítima; o crime sexual deve enquadrar-se como crime contra a pessoa e não contra os costumes; propõe ainda a responsabilidade do Estado em criar delegacias especializadas e albergues. (Pitanguy, 2019, p. 100)

As convenções e documentos internacionais reforçam as lutas feministas. Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, tem como um de seus resultados a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Segundo Pitanguy (2019), a conferência foi um marco para o feminismo internacional por reconhecer que os direitos das mulheres são direitos humanos, sendo, assim, a violência doméstica uma violação aos direitos humanos das mulheres.

No ano seguinte, ocorre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995. Segundo Chakian (2020, p. 203), foi o “primeiro tratado internacional a reconhecer a violência contra a mulher como fenômeno generalizado e que atinge as mulheres de uma maneira geral, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou outra condição”. O documento também ressalta as limitações totais ou parciais impostas à mulher vítima de violência no exercício de seus direitos humanos e prevê que os Estados realizem ações afirmativas em prol da igualdade de gênero.

A Convenção de Belém do Pará seria, alguns anos depois, a inspiração para a lei brasileira mais conhecida no combate à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006.

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) acionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) acusando o Estado Brasileiro de negligência na apuração das duas tentativas de homicídio sofridas pela farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes – uma das quais a deixou paraplégica. Os crimes ocorreram em 1983, perpetrados pelo então marido de Maria da Penha, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. O

primeiro julgamento de Marco Antonio ocorreu em 1991 e o réu foi condenado a 15 anos de prisão, contudo, devido a recursos, saiu do Fórum em liberdade. Em 1996 ocorre o segundo julgamento, e o agressor é condenado a dez anos e seis meses de prisão, porém, mais uma vez não cumpre a sentença, por alegação de irregularidades processuais.

Em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001), o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Da condenação veio a recomendação, entre outras medidas, de: finalização do processamento penal do agressor e adoção de políticas públicas voltadas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Assim, devido à recomendação de adotar políticas públicas contra a violência de gênero, iniciou-se, em 2002, um consórcio de ONGs que se mobilizaram em torno da criação de uma lei acerca da violência doméstica. Participaram do consórcio: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia); as já citadas Cfemea e Agende; Advocaci – Defesa de Direitos; Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem); Instituto para a Promoção da Equidade (Ipê); e Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos. Dois anos depois, em 2004, teve início o projeto de lei nº 4.559/2004, versando sobre mecanismo de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres. Contribuíram com a elaboração da lei juristas e a mobilização dos movimentos de mulheres e, durante a tramitação do projeto, houve audiências públicas, consultas, convenções, seminários, isto é, um debate com a sociedade.

Aprovada em 2006, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com o apontado pela advogada Gabriela Souza (2023)⁸, o dispositivo criou um “microsistema jurídico de defesa das mulheres e inaugurou o período em que esse tema foi mais discutido na história”. Em seguida, outras leis foram surgindo de modo a integrar o citado microsistema: lei do feminicídio, da importunação sexual,

⁸ Em artigo publicado on-line: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2023/08/por-que-mulheres-que-pedem-medida-protetiva-morrem-com-o-papel-na-mao-questiona-especialista-em-causas-femininas-cll11ecva006501546eg8nao1.html>. Acesso em 1 de outubro de 2023.

reconhecimento da violência psicológica como crime e alteração da prescrição em casos de violências sexuais, por exemplo. Jaqueline Pinheiro (2023) reforça a amplitude da Lei Maria da Penha, apesar da lacuna ao não citar a forma mais extrema de violência de gênero, o feminicídio:

A citada legislação não busca somente a punição para os agressores, vai além: criminaliza a violência doméstica e familiar contra a mulher – seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral –, criando uma estrutura de órgãos judiciais e uma dinâmica processual específica para os crimes em questão, sendo composta por vários mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres, instituindo medidas de proteção de urgência e outros serviços, de forma a pensar a violência contra a mulher de forma integral, contudo não abrange a figura do assassinato de mulheres. (Pinheiro, 2023, p. 15)

O dispositivo também veio para responder a um justo descontentamento causado pelo enquadramento da violência contra a mulher no âmbito da Lei n. 9.099/95, que criara os Juizados Especiais Criminais (JECrims). Os juizados especiais foram implantados de modo a proporcionar simplicidade e celeridade no julgamento de delitos com pena máxima de até dois anos e acabaram por absorver os conflitos envolvendo violência contra a mulher, que em sua maioria eram tipificados como “lesão corporal leve” e “ameaça”, considerados delitos de menor potencial ofensivo. Dessa forma, os casos de violência de gênero terminavam em conciliação e pagamento de cesta básica por parte dos agressores, o que resultava num “recado” de minimização da violência contra as mulheres.

Para Fabiana Cristina Severi apud Chakian (2020), a Lei Maria da Penha representou uma relevante ampliação da capacidade do movimento feminista em “desafiar o poder do direito” e foi a culminância de um processo de convergência de agendas feministas para a questão da violência de gênero:

Isso porque derivou de pelo menos 30 anos de lutas sociais, que orientaram uma litigância estratégica feminina (ou de *advocacy*) voltada à institucionalização do papel do Estado brasileiro no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e direito a uma vida livre de violência. Ela teria seus alicerces, portanto, na própria história do movimento de mulheres no Brasil. (Apud Chakian, 2020, p. 261)

A Lei Maria da Penha tornou-se referência internacional a partir do reconhecimento pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), em 2008, como uma das três legislações mais avançadas no mundo sobre a questão da violência de gênero. O dispositivo vem passando por mudanças e, mais recentemente, por exemplo, começou a prever o recebimento, pela mulher vítima de violência doméstica, de um valor para aluguel social.

Segundo Bandeira (2009), a lei tem como uma das consequências positivas dar visibilidade à violência praticada contra a mulher, além de assegurar o fato de que a violência doméstica é problema do Estado, não mais da vida privada.

3.3 Mobilização internacional contra os assassinatos de mulheres

A primeira utilização do termo *femicide*, em inglês, teria ocorrido no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas/Bélgica, em 1976, pela feminista e pesquisadora Diana Russell, referindo-se a assassinatos de mulheres motivados por misoginia. Já em 1992, Russell e Jill Radford publicam a obra “Femicídio: a política de matar mulher”, em tradução livre. Na ocasião, conforme aponta Geórgia Araújo (2021), a discussão sobre feminicídio é aprofundada, pontuando-se que a história do feminicídio está ligada à história do patriarcado e abordando feminicídios em contexto de violência doméstica, a ligação entre violência extrema de gênero e racismo, o modo como o judiciário lida com os casos e possíveis formas de combate. O conceito formulado por Russell e Radford é bem amplo, sendo utilizado para casos em que há assassinatos de mulheres por homens ou de maneira indireta, segundo explica Araújo (2021):

(...) de maneira indireta, quando identificadas condutas e violências de cunho patriarcal que causam a morte de mulheres, sejam estas cometidas por outros sujeitos ou pelo Estado, a partir do poder institucional de cercear e controlar direitos que afetam a vida das mulheres (como direitos sexuais e reprodutivos) ou de negligenciar o combate a formas diretas de violência de gênero. (Araújo, 2021, p. 59).

De acordo com Clara Oliveira (2017), as autoras abordam o feminicídio

como forma de controle sobre as mulheres e, assim, manutenção do patriarcado, sendo “a forma mais extrema de um terrorismo sexista, motivado por ódio, desprezo, prazer ou por um senso de propriedade sobre a mulher” (p. 65). Russell e Radford também criticaram o modo como as assim denominadas “instituições da sociedade patriarcal”, que seriam o direito, o judiciário, a polícia e a mídia, tratavam os assassinatos de mulheres como questões isoladas, promovidos por homens com sanidade mental comprometida.

Esta forma individualizada e patologizante de lidar com o fenômeno foi por elas compreendida como uma estratégia para negar a existência do femicídio, pois invisibiliza sua expressão enquanto violência sexual sistemática masculina (Oliveira, 2017, p. 65).

Apenas nos anos 2000 o termo feminicídio se torna mais conhecido, devido a uma série de assassinatos de mulheres que vinha ocorrendo desde a década de 1990 no México, em Ciudad Juarez, no estado de Chihuahua, região norte, fazendo fronteira com os Estados Unidos.

A antropóloga e ativista feminista Marcela Lagarde y de los Ríos teria começado a se valer do termo feminicídio para caracterizar os crimes em Ciudad Juarez no final da década de 1990, chamando a atenção da comunidade internacional de defensores de direitos humanos.

Lagarde optou por traduzir o termo não como “femicídio”, que seria o mais parecido com “femicide”, do inglês, mas como feminicídio, por entender que “femicídio” poderia restar muito parecido com “homicídio” e não demarcaria bem as questões de gênero envolvidas no assassinato de uma mulher em um caso de feminicídio. Reproduzo a citação de Lagarde com a qual tive contato por meio de Oliveira (2021):

Quando traduzi o texto de Diana Russell, tomei a liberdade de modificar o conceito, ela o chama de femicídio, portanto, há vários anos o traduzi como feminicídio, justamente para que não fosse confundido em espanhol com feminicídio ou homicídio feminino; não, eu queria que fosse um conceito claro, diferente, para então vir junto com todo o conteúdo do conceito, que é, como já expliquei, muito complexo. Diana Russell me deu permissão para usá-lo assim, traduzido como feminicídio. Ela diz que está muito surpresa porque em nenhum lugar sua proposta teve o sucesso que sua proposta está tendo no México e na América Latina e que estamos pegando um *courier*, uma garrafa para o mar que ela lançou há 15 anos. (Lagarde apud Oliveira, 2021, p. 55)

De acordo com Wania Pasinato (2011), houve uma mudança na estrutura social em Ciudad Juárez e nos papéis e comportamentos femininos, que passaram a fugir ao papel de gênero tradicional esperado em uma sociedade machista. Entre as décadas de 1970 e 1980, ocorreu o fim de uma política que contratava trabalhadores braçais para serviços de agricultura nos Estados Unidos e, simultaneamente, a implantação, na região, de grandes indústrias, chamadas “maquilas”, que costumavam dar preferência à mão-de-obra feminina, considerada “barata e dócil”. Essas mudanças trouxeram algumas consequências, como um fluxo migratório intenso para a região; aumento do número de homens desempregados e aumento do número de mulheres empregadas, passando a contribuir para o sustento de suas famílias e com relativa independência financeira, os dois últimos fatos compondo o considerado rearranjo de gênero apontado por Pasinato (2011).

Assim, na década de 1990, Ciudad Juarez começa a vivenciar uma série de crimes brutais, em que corpos femininos eram encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura e asfixia, com vestígios que apontavam para atuação conjunta de agressores. A maioria das vítimas eram jovens migrantes ou de famílias migrantes e operárias empregadas nas maquilas, mas também foram registrados casos envolvendo adolescentes, meninas e até bebês.

A antropóloga Rita Laura Segato (2005) adiciona outra camada interpretativa ao caso de Ciudad Juarez, pontuando a existência de uma ampla rede de traficantes de drogas e de pessoas interessados em demarcar seu domínio territorial a partir do “domínio” dos corpos das mulheres:

Eu sugiro que o que é escrito no corpo das mulheres brutalmente assassinadas é a assinatura de um poder local e regional que também conta com tentáculos nacionais. Esses atos de violência aparentemente irracional enunciam, para além de qualquer dúvida, o poder discricionário de seus perpetradores e o controle que eles detêm sobre pessoas e recursos de seu território, selando e reforçando com isso um pacto de fraternidade. (Segato, 2005, p. 1)

No próximo capítulo abordarei os tipos de feminicídio, mas adianto que os

casos de Juarez se enquadram no feminicídio por menosprezo à condição de gênero feminino, em que a mulher assassinada é uma mulher “genérica”, no sentido de a violência não ser voltada àquele indivíduo especificamente; ao mesmo tempo em que eram mulheres representantes de grupos sociais, trabalhadoras pobres e racializadas (negras, indígenas e latinas). Em casos de feminicídio íntimo, o tipo mais recorrente no Brasil, a mulher assassinada é uma companheira ou ex-companheira, filha, mãe, alguém com quem havia uma ligação afetiva e a quem se destinou especificamente a violência de gênero.

Segundo a Comissão Nacional de Direitos Humanos, teriam ocorrido 263 assassinatos de mulheres entre 1993 e 2003, entretanto, a Anistia Internacional aponta para 370 assassinatos. Há ainda o registro de 4.500 desaparecidas em Ciudad Juarez e no entorno, as quais possivelmente foram assassinadas também.

Em 2001, ocorreu o caso mais famoso, conhecido como “Campo Algodonero”, em que foram encontrados os corpos das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice em um campo de algodão na cidade. Em 2006, houve uma audiência promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA sobre feminicídio e, pela primeira vez, segundo Adriana Ramos de Mello (2020), um tribunal internacional reconheceu o uso do termo.

Em novembro de 2007, a CIDH interpõe perante o Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem uma demanda contra o México intitulada “Campo Algodonero”, pela omissão na prevenção, repressão e punição dos assassinatos de mulheres. A Corte IDH decidiu que o Estado deveria realizar medidas reparatórias às famílias das vítimas e conduzir adequadamente as investigações, entre outros pontos. Também em 2007 foi aprovada a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, após a publicação do relatório “Violência Feminicida no Estado do México”, fruto de anos de trabalho da Comissão Especial do Feminicídio – voltada aos casos de Juarez – e da Comissão Especial para Conhecer e Dar Seguimento às Investigações sobre os Feminicídios na República Mexicana, sobre casos do país todo.

A partir de 2007, impulsionados pela militância feminista e pressionados por órgãos internacionais de Direitos Humanos e pela Organização das Nações

Unidas (2013)⁹, países na América Latina e no Caribe passaram a tipificar o feminicídio, somando 17 até agora: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Colômbia (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Peru (2011), Nicarágua (2012), México (2012), Argentina (2012), Honduras (2013), Bolívia (2013), Panamá (2013), Equador (2014), Venezuela (2014), República Dominicana (2014), Brasil (2015), Uruguai (2017).

Conforme Geórgia Araújo (2021), Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador e República Dominicana mantêm tipos penais de feminicídio com redações mais concisas, enquanto Bolívia, Chile, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Venezuela e Uruguai optaram por previsões mais amplas, citando comportamentos e ocasiões em que os assassinatos de mulheres devem ser lidos como feminicídio.

De acordo com Clara Oliveira (2017, p. 16), a reivindicação para a tipificação do feminicídio na América Latina e no Caribe partiu de ativistas, pesquisadoras, políticas e/ou defensoras dos direitos humanos, “que apostavam, sobretudo, na criação de um tipo penal como forma de dar visibilidade à gravidade do fenômeno, garantir o acesso à justiça por parte das mulheres e possibilitar a criação de políticas públicas mais efetivas de combate à violência (Cladem, 2011)”.

Havia uma tendência à responsabilização dos Estados, que na América Latina se mostravam omissos quanto aos abundantes casos de feminicídio, seja pela falta de uma legislação específica ou pela atuação negligente na investigação e punição dos crimes. No Brasil, parecia mesmo faltar a tipificação do feminicídio, buscando traduzir em categorias jurídicas o fenômeno social e completando o microssistema jurídico de proteção às mulheres inaugurado com a Lei Maria da Penha. No próximo capítulo, abordarei como ocorreu o processo para que a lei fosse sancionada, os tipos de feminicídio e o que significou a tipificação para os direitos das mulheres.

⁹ Na 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, em 2013, discutiu-se o tema feminicídio e houve a recomendação das Nações Unidas aos países membros para reforçarem suas leis de modo a punir com mais eficácia os assassinatos de mulheres com motivação de gênero (Oliveira, 2017).

4 FEMINICÍDIO

4.1 Femicídio como fato social e suas características

Em 9 de março de 2015, a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.104/15, alterando o Código Penal Brasileiro, que passou a prever o feminicídio como uma das qualificadoras do homicídio, conforme artigo 121 do referido código. O feminicídio também foi incluído no rol de crimes hediondos, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990.

Porém, antes de ser tipificado, o feminicídio foi compreendido como um fato social, nomeado como tal pelos movimentos feministas. De acordo com o “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil” (WAISELFISZ, 2015), de 1980 a 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de assassinato. Na última década do período pesquisado, entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino teve um aumento de 21%, passando de 3.937 a 4.762. O crescimento ocorreu de forma heterogênea entre as regiões, sendo maior em Roraima, onde as taxas de homicídios femininos quadruplicaram (343,9%), e na Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%). A violência fatal também não atinge de forma homogênea as mulheres, sendo as negras as mais suscetíveis: de 2003 a 2013, o índice de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, enquanto os casos envolvendo mulheres negras cresceram em 54,2%. De acordo ainda com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, 62% dos feminicídios ocorridos no Brasil foram contra mulheres pretas. O mesmo documento aponta uma subnotificação ainda maior do feminicídio em relação às mulheres negras, levantando a hipótese de que as autoridades relacionam corpos negros, em sua maioria, com homicídio doloso mais do que com feminicídio (FBSP, 2022).

Ainda segundo o Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015), o Brasil tem taxa de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, a quinta maior do mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, conforme dados da Organização Mundial de Saúde, que avaliou um grupo de 83 países (em 2010, o Brasil ocupava a sétima colocação, com taxa de 3,9).

As pesquisadoras e ativistas feministas chamam a atenção para o fato de

o feminicídio ser a forma mais extrema da violência de gênero, não ser um fato isolado na vida da vítima, mas fazer parte de um continuum de violências, e ser geralmente previsível. Dessa forma, pode-se observar os números sobre assassinatos de mulheres e, complementarmente, olhar os dados da pesquisa “A Mulher nos Espaços Público e Privado”, realizada pela Fundação Perseu Abramo¹⁰ em 2001, em que 33% das brasileiras entrevistadas relataram já ter vivido algum tipo de violência física ao longo da vida; 13% relataram estupro conjugal ou abuso sexual; 27% disseram ter sofrido violência psicológica, e 11% afirmaram ter sofrido assédio sexual.

A antropóloga Marcela Lagarde (2004), feminista atuante na denúncia internacional dos casos de Ciudad Juárez e depois eleita deputada no México, conceitua feminicídio:

Violência feminicida é a forma extrema de violência contra as mulheres, resultado da violação de seus direitos humanos nos âmbitos público e privado, constituída pelo conjunto de comportamentos misóginos que podem levar à impunidade social e do Estado e podem culminar em homicídios e outras formas de morte violenta de mulheres. (Lagarde, 2004, p. 12) (tradução minha)¹¹

Como abordado no capítulo anterior, o termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez na década de 1970 e passou a ser utilizado constantemente no contexto dos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no México, e também acerca dos casos ocorridos na Guatemala, quando, em um conflito armado entre exército e grupos de guerrilha, da década de 1960 a 1990, a violação dos corpos das mulheres, principalmente indígenas, tornou-se uma constante e era utilizada para demonstrar ao inimigo o poder sobre o território.

Assim, cunhar um termo para denotar a forma mais extrema de violência

¹⁰ A pesquisa ocorreu com mulheres acima de 15 anos, por meio de questionário de entrevistas, tendo uma amostra de 2.502 entrevistadas, em 187 municípios e 24 estados do Brasil. Disponível em

https://fpabramo.org.br/publicacoes/wpcontent/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2023. E a pesquisa de 2001, disponível em <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

¹¹ No original, em espanhol: “Violencia feminicida es la forma extrema de violencia contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres”.

de gênero foi essencial para organizar a resistência e denunciar o problema, uma vez que o que não é nomeado não existe, não é visível e, portanto, não tem como ser combatido. Nesse sentido, aponta Adriana Ramos de Mello (2020):

Sabe-se que com o surgimento das expressões femicídio e feminicídio o fenômeno se tornou visível na América Latina e, nomeando de forma específica um amplo conjunto de mortes de mulheres que, até então, aumentavam as estatísticas criminais, se transformou em uma valiosa ferramenta para investigação e ação política feminista, dando impulso a pesquisas e estudos sobre o tema em vários países da América Latina. (Mello, 2020, p. 25)

É neste sentido que Segato (2011) afirma, em seu artigo “Femigenocídio como crime no Fórum Internacional de Direitos Humanos: o direito de nomear o sofrimento no Direito”, a importância estratégica de reunir um amplo espectro de mortes cruéis sob um único termo. Para a antropóloga, o uso do termo demonstra a dimensão política dos assassinatos de mulheres, uma vez que, referidos por um nome específico, ressalta-se o nível de misoginia vivenciado sob o patriarcado, sendo o feminicídio um crime de poder, cuja função é manutenção e reprodução da dominação masculina.

Em outro escrito, Segato (2005) refere-se ao caso específico de Ciudad Juárez, mas pode-se facilmente utilizar a descrição para explicar qualquer caso de feminicídio: o crime estaria inscrito em um regime de soberania em que algumas estão destinadas à morte para comprovar o poder soberano, sendo a morte das escolhidas uma forma de representar o drama da dominação, uma “morte expressiva, não uma morte utilitária” (Segato, 2005, p. 7). A questão de gênero se apresenta como uma questão relacional, em que a mulher é dominada em relação ao homem, que a domina. O feminicídio aparece como uma ferramenta que expõe às mulheres sobreviventes o que elas podem ou não fazer e reforça a soberania masculina.

(...) a masculinidade é um status condicionado a sua obtenção – que deve ser reconfirmado com uma certa regularidade ao longo da vida (...) para que um sujeito adquira seu status masculino, como um título, como um grau, é necessário que outro sujeito não o tenha, porém o outorgue ao longo de um processo persuasivo ou impositivo que possa ser eficientemente descrito como tributação.

Em condições sociopoliticamente “normais” na ordem de status, nós, as mulheres, somos as entregadoras do tributo; eles, os receptores e

beneficiários. E a estrutura que os relaciona estabelece uma ordem simbólica marcada pela desigualdade que se encontra presente e organiza todas as outras cenas da vida social regidas pela assimetria de uma lei de status. (Segato, 2005, p. 9)

Dessa forma, ainda segundo Segato, numa análise corroborada por diversas pesquisadoras, o feminicídio ocorre de maneiras muito peculiares, que se repetem, formando uma linguagem, “um gesto discursivo, (...) uma assinatura” (p. 7), que seria o uso de crueldade, o atingimento de partes do corpo ligadas ao feminino, entre outras características. A antropóloga acrescenta que é importante ressaltar a intenção violenta e generalizada do fenômeno, afastando a culpabilização das vítimas e a representação de agressores numa abordagem patologizante, como mentalmente perturbados e fora de controle.

Segundo Carmen Hein de Campos¹² (2015), a morte das mulheres por parceiros ou ex-parceiros íntimos demonstra, além da vulnerabilidade já referida, a tentativa de controle e posse do corpo feminino. Hein pontua que, em geral, são crimes premeditados, com origem no machismo:

Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém”. (Campos, 2015, p. 7)

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher reforça que o feminicídio é a busca de controle da mulher pelo homem.

Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou

¹² CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência, [s.l.], v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em 20 out. 2023.

a tratamento cruel ou degradante. (Brasil, 2013, p. 1004)

Por se tratar de uma questão social, um crime que ocorre de forma generalizada, e não relativo a casos isolados, é preciso também responsabilizar o Estado, conforme destaca Lagarde (2004):

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (Lagarde, 2004, p. 6).

Patricia Laurenzo Copello (*apud* Brasil, 2016, p. 19) considera que a categoria feminicídio torna visível que as mortes das mulheres não são naturais, são evitáveis e se relacionam diretamente com o peso sociocultural da desigualdade baseada no gênero, que afeta desproporcionalmente as mulheres: “ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos”. Para a pesquisadora, a categoria feminicídio permite observar suas características e aferir sua presença na sociedade a partir de pesquisas quantitativas.

Marcela Lagarde pontua muito precisamente a não leitura de gênero acerca dos assassinatos de mulheres, quando as autoridades argumentam que a morte violenta teria acontecido a qualquer pessoa, mulher ou homem:

Em muitos casos, a importância social do problema é descartada com o argumento de que toda a sociedade é violenta ou com a comprovação de que existem atos de violência que envolvem mais homens do que mulheres, como as mortes violentas, que ocorrem em maior número de casos com homens. (Lagarde, 2004, p. 5)

Apesar da tentativa de negar o problema por parte de autoridades, sabe-se que o feminicídio existe como um fato social diferente de um homicídio qualquer e é necessário desvelar suas características se houver o interesse, enquanto sociedade, de combater este tipo específico de violência. Neste

sentido, o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)” sublinha a importância do conceito de feminicídio para referir-se às mortes violentas de mulheres por razões de gênero, pois o conceito:

Reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes; Não são crimes passionais ou de foro íntimo; Reforça o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres; Combate a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça; Considera a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime da investigação até a decisão judicial. (Brasil, 2016, p. 29)

De acordo com Ana Carcedo (*apud* Pasinato, 2011), os feminicídios podem ser classificados como íntimo, não íntimo e por conexão. O feminicídio íntimo, considerado o mais prevalente no Brasil, é o crime cometido por homens com quem a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência. Aqui se incluem parceiros ou ex-parceiros, pai, irmão. Para algumas pesquisadoras, também se inclui sob o feminicídio íntimo o assassinato perpetrado por vizinho, amigo, chefe.

Ainda para Carcedo, o feminicídio não íntimo seria o cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Aqui também se incluem os casos em que o criminoso era um desconhecido.

Já feminicídios por conexão são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam no mesmo local em que um homem tentava matar outra mulher e, tentando intervir contra o crime, acabaram morrendo.

As Diretrizes Nacionais ampliam as categorias de análise: feminicídio íntimo; não-íntimo; infantil; familiar; por conexão; sexual sistêmico; por prostituição ou ocupações estigmatizadas; por tráfico de pessoas; por contrabando de pessoas; transfóbico; lesbofóbico; racista; e por mutilação genital feminina. Entretanto, utilizarei as categorias propostas por Carcedo por

entender que dão conta da diversidade de feminicídios sem segmentar tanto, uma vez que entendo que a segmentação excessiva poderia dificultar a análise das características dos feminicídios e o desejado agrupamento estratégico que traga visibilidade ao número de assassinatos de mulheres.

Sobre as formas como os feminicídios ocorrem, Izabel Solyszko Gomes (2014) destaca que há muitos cenários possíveis, sendo preciso não perder de vista que todos têm em sua base a violência de gênero. A pesquisadora ressalta alguns questionamentos que podem ser utilizados como fio condutor para identificar se um homicídio de mulher é um feminicídio, como: se havia relação familiar, afetiva ou de intimidade ou relações de poder envolvendo confiança, autoridade e subordinação; se houve violência sexual; se a vítima atuava em profissões estigmatizadas, como trabalhadora do sexo ou dançarina; se o agressor perpetró violências anteriormente contra a vítima.

A forma como o crime ocorre também revela o ódio e a misoginia envolvidos. Gomes destaca o cometimento de ações que aumentam o sofrimento da mulher, como “numerosos golpes, utilização de vários tipos de armas, decapitações, mutilações e outros. Qualquer indicação de que houve mutilação e tortura” (2014, p. 10).

As partes do corpo feminino golpeadas revelam a misoginia. Segundo as já citadas Diretrizes, de acordo com a localização das lesões é possível saber se “o autor agiu com desejo de vingança contra a vítima, com desprezo por sua condição de gênero, por sentimento de controle sobre a vítima” (p. 85), golpeando locais que simbolizam o feminino e a identidade da mulher (Brasil, 2016):

A localização dos ferimentos também se apresenta como evidência importante para a caracterização das mortes violentas de mulheres por razões de gênero: localizadas nas regiões vitais e/ou em locais associados à beleza, feminilidade (rosto, por exemplo), ou dotados de significado sexual (ventre, seios, genitais); Podem também ocorrer mutilações de partes do corpo, especialmente nas regiões vitais e/ou em locais associados à beleza, à feminilidade, ou com significado sexual que devem também ser descritas, incluindo informações sobre a localização das partes mutiladas e as condições em que se encontravam. (Brasil, 2016, p. 85).

É preciso ainda verificar a presença ou ausência de lesões de defesa no corpo da vítima (Brasil, 2016), pois as lesões evidenciam a tentativa da vítima de se desvencilhar dos ataques do agressor. Já a ausência das lesões pode indicar “que a vítima não teve chance de se proteger, seja pela relação de confiança com o agressor, por ter tido sua capacidade de defesa diminuída, ou ter sido surpreendida” (Brasil, 2016, p. 86). Em sua tese de doutorado, “Feminicídio íntimo: quando o Estado é cúmplice - Fortaleza 2015 – 2019”, Jaqueline Pinheiro (2023) obteve, da leitura dos processos, que as mulheres estavam em momentos de intimidade e vulnerabilidade, algumas logo após terem tido relação sexual com o agressor. Pinheiro também aponta aspectos que mostram a premeditação do crime, não estando o agressor sob “violenta emoção” ou respondendo a “injustiça provocação”, como se costuma alegar. Conforme alertam as Diretrizes:

Uma cena de crime onde há um desalinho não habitual da mobília e objetos que compõem o ambiente evidenciam o acontecimento de uma “luta corporal” entre os atores daquela cena. A presença ou ausência desses sinais ajudarão a caracterizar a violência baseada no gênero. Nesse sentido, a ausência de luta corporal pode ser resultado de confiança e/ou intimidade entre a vítima e o(a) agressor(a), quando este(a) pode aproximar-se sem que a vítima oponha resistência ou procure se proteger; como também a recorrência da exposição à violência pode minar as capacidades de defesa e proteção da vítima. (Brasil, 2016, p. 84)

Segundo o Mapa da Violência 2015, 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 32,2% por parceiros e ex-parceiros, mas os feminicídios não se restringem à esfera da domesticidade, podendo acontecer em espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias).

Sobre os meios empregados, a maior parte das lesões foi produzida com o emprego de armas de fogo (48,8%) e armas brancas (25,3%), sendo também significativo o emprego de outros instrumentos e meios (25,9%).

A pesquisa “O Raio X do Feminicídio em São Paulo”, realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, com dados obtidos entre março de 2016 e março de 2017, observa que há uma expressiva concentração de feminicídios durante o fim de semana (32%) e a maior parte deles de 18 horas

até 24 horas. De modo geral, os crimes seriam cometidos em casa (66%) e utilizando instrumentos como facas ou semelhantes (58%). Em 48% deles, há diversos golpes ou tiros, o que evidencia a crueldade ou raiva. Em duas pesquisas sobre feminicídio em Fortaleza, Pinheiro (2023) e Oliveira (2021) chegaram a resultados bem parecidos, apontando para a necessidade, por exemplo, de as Delegacias de Mulheres funcionarem aos sábados e domingos.

O estudo do Ministério Público também aponta que três por cento das vítimas tinham medida protetiva e 97% não. Dentre 124 casos de feminicídio consumados, apenas cinco vítimas tinham registrado boletim de ocorrência anteriormente contra o agressor, o que indica dificuldade de acessar o sistema de justiça.

4.2 Tipificação do feminicídio no Brasil

Em 2012, o Congresso Nacional criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher e constituiu-se, no seio desta comissão, um Grupo de Trabalho sobre Legislação, que se debruçou especificamente sobre as propostas de criação de leis e de alterações nas leis existentes, para o qual contribuiu também o Consórcio Nacional de ONGs que elaborou o anteprojeto da lei Maria da Penha (Oliveira, 2021).

Após um ano e meio de trabalho, a CPMI apontou a fragilidade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, os obstáculos para a plena implementação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e concluiu pela necessidade de tipificar o feminicídio no Brasil, apresentando minuta de projeto de lei para isso. De acordo com o documento¹³, a violência contra as mulheres afronta o Estado Democrático de Direito:

Superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios

¹³ Brasil. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 18 out. 2023.

impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente. As diversas formas de violência – como a praticada no âmbito doméstico por parceiros íntimos ou familiares, a violência sexual, o tráfico de mulheres, a violência institucional, a violência contra mulheres com deficiência, a violência decorrente do racismo, a lesbofobia e o sexismo – e o feminicídio são violações aos direitos humanos das mulheres, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, em boa parte patrocinado pelas conquistas do movimento feminista e de mulheres nos últimos séculos. (Brasil, 2013, p. 8)

O relatório pontuou, ainda, que é necessário modificar a cultura jurídica no país, que seria tolerante à violência de gênero a partir da demora em apurar os crimes, julgar e punir os assassinatos de mulheres, e a tendência de os Tribunais diminuírem as penas fixadas pelo Tribunal do Júri, significando tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero (Brasil, 2013, p. 980).

Dessa forma, é preciso estabelecer prioridade na tramitação dos crimes dolosos contra a vida, mormente quando se trata de assassinatos contra as mulheres, para que a pronta atuação estatal previna tais fatos, evitando a escalada desse tipo de violência. (Brasil, 2013, p. 979)

Na minuta do projeto de lei de tipificação do feminicídio, o relatório traz os dados da violência de gênero e o conceito de feminicídio. Cita a Lei Maria da Penha como um ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e universalização dos direitos humanos, considerando que “uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (Brasil, 2013, p. 1004):

A CPMI bate na tecla da impunidade e reforça a tese de que é preciso dar nome ao fenômeno social para dar visibilidade e tipificar para poder tratar na esfera penal, pois pouco adiantaria adotarmos em pesquisas acadêmicas ou no cotidiano o termo “feminicídio” se ele não ingressou no ordenamento jurídico.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. (Brasil, 2013, p. 1005).

No Brasil, tivemos a construção, ao longo dos séculos, da injusta tese da “legítima defesa da honra”, que permitia aos maridos/companheiros assassinares a mulher e ficarem impunes, conforme abordado nos capítulos anteriores.

Margarita Ramos (2012), no artigo “Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres”, aponta como, mesmo com avanços internacionais e nacionais, é possível encontrar argumentos misóginos e discriminatórios em dispositivos legais penais, como a citada legítima defesa da honra ou a “violenta emoção”, visando culpabilizar a vítima pela própria morte e garantir a impunidade ou diminuição da pena para o agressor, geralmente um homem com quem a mulher se relacionava ou havia se relacionado intimamente.

(...) podemos dizer que ainda se tem a produção da mulher como um sujeito inferior, passível de violência, sensível, instintivamente transgressora, sendo por isso sempre necessária a utilização da violência para mantê-la sob controle. Sendo essa construção responsável pela mulher, até os dias de hoje, ser considerada como propriedade do homem, que tem por “natureza” o direito de decidir sobre sua própria vida. Isso fica claro quando nos deparamos com os acórdãos pesquisados em nosso estudo, os quais trazem em seu teor as manobras da defesa, ou seja, a alegação da legítima defesa da honra para descriminalizar o assassinato da mulher. (Ramos, 2012, p. 71).

Tais argumentos passam a mensagem de que o comportamento do agressor não é recriminável e indigna a quem possui algum letramento de gênero e enxerga as mulheres como pessoas, acima de tudo. O extenso relatório da CPMI, contagiado desta indignação, coloca-se contra a desqualificação das vítimas e conclui que é preciso tipificar o feminicídio e, dessa forma, enviar “mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade” (p. 1005).

Outro ponto destacado no relatório a favor da tipificação o feminicídio seria responder a compromissos internacionais, como o previsto nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU, para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para

prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (Brasil, 2013, p. 1004).

O projeto de lei encaminhado pela CPMI previa três contextos do feminicídio: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima; e em casos de mutilação ou desfiguração de mulheres, o que identificaria o assassinato como praticado pela mera razão de a mulher pertencer ao gênero feminino. A redação era a seguinte:

Art. 121 [...]

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Já na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aprovou-se um substitutivo, em que foi retirada a conceituação de feminicídio como forma extrema da violência de gênero, muito cara aos feminismos e didática para a população que tomaria contato com o termo a partir da aprovação da lei, assim, considero que houve uma perda importante com esta mudança. A CCJ também incluiu uma quarta circunstância caracterizadora da conduta delitiva – o emprego da tortura ou de qualquer outro meio cruel ou degradante - e suprimiu da redação original o trecho “que resulta na morte da mulher”, a fim de possibilitar a punição pela tentativa. Ao final, o projeto foi aprovado pela CCJ com a seguinte redação:

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

[...]

§7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

De acordo com Campos (2015), as três circunstâncias previstas na qualificadora do projeto apresentado pela CPMI – violência doméstica e familiar, sexual e mutilação ou desfiguração da vítima – vão ao encontro das situações apresentadas em legislações da América Latina, abrangendo a morte nas relações conjugais, o feminicídio íntimo e também a violência sexual, a mutilação e desfiguração da vítima, violências que denotariam um ódio ao feminino e desprezo pelo corpo da mulher. Compreendo que seria uma forma de “traduzir” melhor o que seria o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” que prevaleceu na versão aprovada na Câmara dos Deputados.

Após aprovação pela CCJ, o projeto passou ainda pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal, que apresentou um novo substitutivo, criando o §2º-A, esclarecendo os elementos caracterizadores das “razões de gênero”, sem os quais não seria possível identificar a qualificadora, que passaram a ser apenas dois: no inciso I manteve-se a “violência doméstica e familiar” para se referir ao feminicídio íntimo; no inciso II, os outros elementos foram substituídos e concentrados na expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O substitutivo também propôs a inclusão de um §7º ao artigo 121, prevendo causas especiais de aumento para o feminicídio cometido: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (inciso I); contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos (inciso II) e na presença de descendente ou ascendente da vítima (inciso III).

Na Câmara dos Deputados, o PL 292/2013 tramitou como PL 8.305/2014. Durante a tramitação, a expressão “razões de gênero” inserida no inciso VI do §2º, foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”, numa manobra

de bancada evangélica para tentar excluir pessoas trans. Esta versão é a que consta na redação final do projeto, aprovada pelo plenário da Câmara e sancionada pela Presidenta da República:

Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O legislador atribuiu a esta espécie de homicídio qualificado a qualidade de hediondo, incluindo-o no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Devido à extrema gravidade de que se revestem os crimes dessa natureza, a pena em abstrato é mais elevada (de 12 a 30 anos), bem como não se admite anistia, graça, indulto ou fiança.

Em 2018, a Lei 13.771/2018, incluiu, nas causas de aumento de pena, o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da

Penha, bem como alterou a redação do inciso III, que passou a prever também a presença “virtual” de ascendentes ou descendentes da vítima, restando a redação “III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”. Em 2022, o inciso II do §7º teve a redação alterada pela Lei nº 14.344/2022 e passou a “II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”, ou seja, incluiu a condição de portador/a de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade.

Para Campos (2015), é válido conceituar e tipificar o feminicídio para trazer visibilidade às características específicas que o diferenciam de um homicídio comum, protegendo um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida) e “reconhecendo juridicamente essa forma específica de violência baseada no gênero assim como aconteceu com a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Campos, 2015, p. 7). De acordo com Vilchez (2012 apud Campos, 2015) o feminicídio é um crime pluriofensivo, violando o direito à vida, integridade física e psíquica, e a dignidade feminina, dentre outros, pelo que se apresenta ainda mais justificável a tradução do conceito no ordenamento jurídico brasileiro. Há ainda o argumento de que essa diferenciação de gênero feriria o princípio da igualdade, mas penso que desde a Lei Maria da Penha pudemos organizar argumentos contra esta falácia, uma vez que a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, como pontua Campos (2015):

Entendo que não há a incidência dessa hipótese. Assim como a Lei Maria da Penha diferenciou a violência contra as mulheres nas relações conjugais e no ambiente doméstico e familiar compreendendo que há nelas um desequilíbrio de gênero em desfavor das mulheres, o feminicídio é o aspecto extremo dessa desigualdade e violência de gênero. Assim, tem-se a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato. (Campos, 2015, p. 11)

Sobre a substituição de “razões de gênero” por “razões de sexo feminino”, percebeu-se uma tentativa de fixar a construção sócio-histórica da noção de mulher em uma base biologizante. Oliveira (2017), ao estudar o processo de tipificação do feminicídio do Brasil, ressalta que o termo “gênero” sofre forte rejeição entre os meios evangélicos e conservadores de direita. Como abordado no primeiro capítulo, as camadas reacionárias e machistas preferem

entender/defender o conceito de gênero como algo biológico, pois, sobre esta base, não há que se falar em mudanças e as mulheres estariam aprisionadas em seus papéis de gênero, subjugadas à dominação masculina.

A manobra da bancada evangélica foi apontar a necessidade de uma “emenda de redação”, adequada em casos em que há necessidade de sanar vício de linguagem, incorreção é técnica legislativa, e modificar a palavra, sob ameaças do então presidente da Câmara, Eduardo Cunha, que se o PL não fosse votado naquele dia e daquele jeito, não seria mais aprovado (Oliveira, 2017).

A palavra gênero vinha sendo mobilizada nos debates sobre o feminicídio, durante todo o processo de elaboração do PL. O feminicídio é apresentado notadamente como um problema de gênero, e a intenção em se dar um nome próprio para esse fenômeno, diferenciando-o dos demais assassinatos de mulheres, era justamente a de associá-lo à violência de gênero, desvinculando-o de interpretações como a noção de crime passionai ou uma violência interpessoal genérica. Buscando entender então como se deu essa retirada da palavra gênero na última etapa da criação da lei, pude constatar a existência de um explícito movimento de resistência ao gênero no atual Congresso Nacional brasileiro, sobretudo por parte de setores ligados a igrejas cristãs. A substituição de gênero por sexo feminino foi então fruto de um acordo entre esses setores e a bancada feminina na Câmara, como forma de garantir a aprovação da lei, pois o então presidente da Câmara, o deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), teria ameaçado retirar o projeto de pauta se a palavra gênero fosse mantida.

Geórgia Oliveira (2021) chama a atenção para o fato de que a mudança de “por razões de gênero” para “por razões de sexo feminino” torna a população LGBTQIAP+ ainda mais vulnerável, dificultando o combate à transfobia e ao transfeminicídio, crimes que, muitas vezes, as autoridades públicas não consideram como motivados pelo preconceito de gênero e não aparecem nas estatísticas oficiais, camuflando o problema. “A quantidade de casos de feminicídios de mulheres trans e em relações lésbicas não é um indicativo de que não existe violência contra essas populações, mas sim da invisibilização das violações por elas sofridas” (Oliveira, 2021, p. 147).

Nesse sentido, uma crítica relevante à redação da qualificadora é que o segundo inciso, “II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, restou de difícil comprovação, parecendo que o feminicídio, no Brasil, é

automaticamente identificado à violência doméstica e familiar, mais especificamente à violência perpetrada por namorado, companheiro, marido ou ex contra a mulher. Afirma Oliveira (2021):

O tratamento do feminicídio como sinônimo de homicídio conjugal traz um grau maior de reprovabilidade social a essa conduta, mas desassiste uma série de outras violências que atingem mulheres trans, travestis, mulheres periféricas, mulheres negras, trabalhadoras do sexo. Desconecta-se também do fato de que a violência letal de gênero é atravessada por uma cadeia de desigualdades e discriminação que precisa ser observada estruturalmente. (Oliveira, 2021, p. 187)

Dessa forma, o estudo Raio X do Feminicídio, do Ministério Público de São Paulo, já referido anteriormente, aponta que, nos casos de relação afetiva, a qualificadora do feminicídio tem sido utilizada na denúncia (87%). Entretanto, em casos de assassinato por outros familiares, não houve inclusão do feminicídio na maioria deles (73%), o que aponta, desde já, uma leitura reducionista do feminicídio no Brasil, podendo camuflar dados.

No mesmo sentido, o Dossiê "Feminicídio: a dor de contar mortes evitáveis ou sobre a (ir)responsabilidade do Estado na prevenção do assassinato de meninas e mulher", do Fórum Cearense de Mulheres/AMB, lançado em 2020, refere uma discrepância importante de dados na contagem de feminicídios ocorridos no estado do Ceará. Diante da dificuldade de ter acesso aos dados governamentais acerca dos feminicídios, feministas começaram a se articular para a produção de "contra-dados", numa artesanaria de produção autônoma de dados do feminicídio a partir de consulta à imprensa e ao E-saj. Os dados compilados pelas militantes apontam que, em 2019, 41,30% do total de crimes violentos letais intencionais (CVLI) contra mulheres se trataram de feminicídios, enquanto a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS) considerou que apenas 15,5% das mortes devem ser contabilizadas como feminicídio. Em 2020, os dados oficiais apontam para 8,9% de feminicídios entre os CVLI, enquanto a pesquisa do Fórum Cearense de Mulheres defende que seriam 44,74%. O que estaria causando tamanha discrepância? Para as feministas, haveria uma dificuldade dos órgãos de segurança pública e de justiça "em reconhecer os componentes de gênero presentes nas mortes violentas de mulheres, sobretudo quando ocorridas fora da situação tradicionalmente reconhecida como feminicídio íntimo" (p. 24), o que poderia ser sanado com a

ampla e imediata aplicação das Diretrizes Nacionais do Femicídio.

Uma forma importante de feminicídio, que é referida nas Diretrizes Nacionais, mas não alcançou o debate público e parece ter escapado às estatísticas, é a que vitima meninas e mulheres em meio a disputas do crime organizado, lembrada pelo Fórum Cearense de Mulheres:

De fato, são muitas as formas de vitimização e objetificação dos corpos de mulheres e meninas em situações de disputa territorial por esses grupos armados. Por vezes, as jovens são consideradas “marmitas” por grupos rivais e, assim, “decretadas” (PAULUZE, 2020) para serem assassinadas. Essas mortes, obviamente, têm ocorrido com requintes de crueldade típicos dos crimes de ódio e, no entanto, não geram comoção social alguma. O uso instrumental da tortura, a utilização de maior quantidade de tiros, a “raspagem dos cabelos, das sobrancelhas, a imobilização de membros inferiores e superiores, agressões físicas com diversos objetos” (CEARÁ, 2020, p. 200) são todas demonstrações dos componentes de gênero presentes na concretização das mortes e têm muitos significados. (Fórum Cearense de Mulheres, 2023, p. 34)

A questão levantada pelas feministas cearenses traz preocupação, uma vez que uma das vantagens em tipificar o feminicídio seria gerar visibilidade sobre o cenário e, assim, possibilitar a criação de políticas públicas voltadas às meninas e mulheres. “Entre muitos aspectos debatidos, pautamos como violação de direitos humanos a forma como os dados sobre homicídios de mulheres e meninas são negligenciados pelo governo estadual”, apontam (FCM, 2023, p. 10).

Sobre este inciso da qualificadora do feminicídio que é mal compreendido, Segato aponta que o menosprezo ocorreria quando o agressor pratica o crime por nutrir pouco ou nenhum apreço pela mulher, o que pode estar manifestado por meio da tortura, do estupro, de mutilações, decapitação, por exemplo. Dessa forma, questiono se a primeira redação do PL, apresentada pela CPMI, e depois a inclusão da circunstância de “tortura”, pela CCJ, não estaria mais didática e facilitaria a identificação desses elementos pela Polícia, Ministério Público, juízes, operadores do direito.

O conceito de discriminação foi aproveitado do artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de

1979, que seria:

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

De todo modo, pelo que se pôde antever com o exposto acerca do debate com os setores conservadores na aprovação do PL do feminicídio, o cenário político não era dos mais favoráveis – no ano seguinte, 2016, a presidenta Dilma Rousseff sofreria *impeachment* - e as ativistas, parlamentares e a própria Secretaria das Mulheres sentiam urgência em aprovar a qualificadora e conseguir lançar o termo “feminicídio” no debate público. De acordo com Oliveira (2021), que realizou entrevistas com mulheres diretamente envolvidas na elaboração do PL, ressaltou-se que havia uma demanda dos movimentos sociais pela qualificadora e que a SPM se envolveu bastante na articulação, havendo, assim, o apoio do poder Executivo, mas tensões no Legislativo, não deixando espaço para uma discussão aprofundada.

(...) era muito mais essa discussão do momento político ali que a gente tava vivendo, o que seria mais fácil passar, o que seria mais simples se passar numa discussão interna ali do projeto de lei, e a opção era, foi a explicação que a gente recebeu, que seria mais simples, né, simplificar o texto da lei, pra ficar com aquelas duas circunstâncias que a gente tem hoje, e trabalhar como qualificando homicídio. Esse seria o caminho mais curto pra se ter a aprovação da lei, e como se queria aprovar logo a lei, então esse caminho foi aceito. (Pesquisadora A, entrevista, 2017). (Oliveira, 2017, p. 112).

Ao questionar às entrevistadas sobre o que acharam da emenda da Câmara dos Deputadas, Oliveira refere que o argumento unânime dizia da necessidade de inserir a palavra “feminicídio” no Código Penal, sendo esta uma conquista da qual não se abriria mão.

Assim, o empenho das feministas em nominar determinados assassinatos de mulheres a partir da categoria feminicídio pode ser compreendido como uma estratégia da luta política simbólica pela imposição de uma visão do mundo e, com isto, pela transformação deste mundo. (Oliveira, 2017, p. 188)

Entre as motivações apontadas para a inserção da qualificadora do feminicídio, as entrevistadas se referiram a dar visibilidade à problemática do feminicídio; combater; atestar a existência do problema e promover o debate; demonstrar que o crime não ocorre por questões individuais/privadas, mas pelo desequilíbrio nas relações de gênero e orientar o direito acerca dessas questões de gênero; promover mudanças além do aumento de pena, gerando debate no direito, na mídia e na sociedade como um todo. "A lei penal não é valorizada apenas no seu (suposto) potencial instrumental no combate à violência, mas também como um veículo de comunicação do Estado e como uma ferramenta pedagógica", conforme sintetiza a pesquisadora (Oliveira, 2017, p. 188).

4.3 Consequências da inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal

A Lei 13.104/2015 entrou em vigor em 10 de março de 2015, inserindo a qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro. Com isso, altera-se o artigo 121 do referido código, onde foi incluída a circunstância qualificadora do homicídio; criou-se uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para alguns casos em que o feminicídio tenha sido cometido; e incluiu-se o feminicídio no rol dos crimes hediondos, Lei 8.072/1990.

A morte de uma mulher por razões de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, VI) passa a ser homicídio qualificado. No § 2º-A do mesmo artigo, o Código Penal elenca as situações consideradas como razões de condição do sexo feminino: violência doméstica e familiar; menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher, estas últimas já abordadas no item anterior.

As situações de violência doméstica e familiar, levando em conta uma interpretação sistemática, estão previstas na Lei Maria da Penha, que utiliza abundantemente a expressão "violência doméstica e familiar", conceituada em seu artigo 5º como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou

patrimonial". Deste modo, reforçam Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes¹⁴:

Vislumbramos, assim, um sistema no nosso ordenamento jurídico que trata de criar normas penais gênero-específicas e é com base nesse contexto que as normas que tratam de criar situações particulares para as vítimas do sexo feminino devem ser interpretadas. (Bianchini e Gomes, 2015, p. 5)

As causas de aumento de pena incidem se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Em caso de desconhecimento do agente em relação às causas, ou seja, ausência de dolo, há o erro de tipo, que exclui o aumento da pena.

Cada situação será avaliada pelo juiz, que define quanto de aumento de pena haverá – entre 1/3 até a metade. Conforme Bianchini e Gomes (2015), no caso da gestação, quanto mais próximo do parto a mulher estivesse, maior o aumento da pena; no caso da mulher puérpera, quanto mais recente o parto, maior o aumento; relativo à idade da mulher, quanto menos idade (até os 14 anos), maior o aumento, e quanto mais idade (acima dos 60 anos), mais aumento da pena.

O aumento de pena nos casos de mulher puérpera até os três meses após o parto se sustenta no fato de que, segundo especialistas, aos três meses a criança estaria preparada para o desmame, embora a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomende que o bebê seja alimentado exclusivamente com leite materno até os seis meses de idade e a licença maternidade, por exemplo, dure entre quatro e seis meses no Brasil.

É sabido que o próprio art.121 do Código Penal, em seu §4º, já prevê um

¹⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acessado em: 31 out. 2023.

aumento de 1/3 nos casos de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. Entretanto, o aumento previsto para o feminicídio é mais severo, podendo chegar até a metade. Esse aumento, previsto na lei do feminicídio, é o que prevalece, pois se trata de lei específica, em que aplicamos o princípio da especialidade.

O art. 4º do decreto 3.2988/1999 traz as circunstâncias em que uma pessoa é considerada pessoa com deficiência, enquadrando-se nas categorias deficiência física, auditiva, visual e/ou mental

Sobre a causa de aumento relativa à presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, esta visa a punir mais fortemente o agressor, pois o crime, nessas circunstâncias, gerará um trauma ainda maior para o familiar que o assistiu. A presença virtual pode ocorrer via videoconferência ou telefonema, por exemplo, mas, para que haja o aumento de pena, o agressor deve ter tomado conhecimento da presença do familiar.

A lei faz referência expressa à vítima mulher, portanto, o sujeito passivo sempre será uma mulher. Para Bianchini e Gomes, a modificação do projeto de lei que previa “por razões do gênero feminino” para “por razões do sexo feminino”, termo constante da lei, não deve ser interpretada em desfavor de mulheres transexuais:

Tal alteração traz algum impacto interpretativo? Entendemos que não, já que a expressão “por razões da condição de sexo feminino” vincula-se, igualmente, a razões de gênero.

Perceba-se que o legislador não trouxe uma qualificadora para a morte de mulheres. Se fosse assim bastaria ter dito: “Se o crime é cometido contra a mulher”, sem utilizar a expressão “por razões da condição de sexo feminino”.

(...) a qualificadora não se refere a uma questão de sexo (categoria que pertence à biologia), mas a uma questão de gênero (atinentes à sociologia, padrões sociais do papel que cada sexo desempenha). (Bianchini e Gomes, 2015, p. 3)

Os autores fazem referência à Lei Maria da Penha para basear seu entendimento, uma vez que, na aplicação da LMP, há decisões jurisprudenciais e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplicá-la para situações que envolvem transexuais, travestis, bem como relações homoafetivas. A Sexta

Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que mulher trans é mulher também, em um caso de transexual agredida pelo pai¹⁵.

Com a lei do feminicídio, alterou-se o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para incluir nesse rol o feminicídio. A intenção do legislador foi não deixar dúvidas sobre o fato de o feminicídio ser um crime hediondo. Caso não viesse expresso na Lei Lei 8.072/90, poderia ser um crime equiparado ao hediondo – como a tortura, tráfico de drogas, terrorismo etc), entretanto, estando expresso na lei, é um crime formalmente hediondo. Conforme Bianchini e Gomes:

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.) (...) Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo. Nos crimes anteriores a 10/3/15 o motivo torpe continua sendo possível. O que não se pode é aplicar a lei nova (13.104/15) para fatos anteriores a ela (lei nova maléfica não retroage). (Bianchini e Gomes, 2015, p. 10)

Por ser homicídio qualificado, a pena será de 12 a 30 anos de reclusão; por ser crime hediondo, não admite anistia, graça, indulto nem fiança.

A progressão de regime, no caso dos condenados em crimes hediondos, ocorre após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 se reincidente. Sem o cumprimento de 40% da pena (ou 60%, quando reincidente) não ocorre a progressão, enquanto na progressão em geral a lei exige o cumprimento de apenas 1/6 da pena.

Sobre a qualificadora do feminicídio ser subjetiva ou objetiva, a questão parece estar em aberto ainda. Para Bianchini e Gomes, trata-se de uma qualificadora subjetiva, pois o agressor cometeu o crime por entender a mulher

¹⁵ Disponível em

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protacao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estendeu%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20para%20mulheres%20trans&text=No%20primeiro%20semestr e%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20transg%C3%AAnero>. Acesso em 25 out. 2023.

como um objeto que não pode contrariar suas vontades ou por nutrir-lhe menosprezo ou ódio, por exemplo. Sustentam:

Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva. (Bianchini e Gomes, 2015, p. 12)

Já para Adriana Ramos de Mello, trata-se de qualificadora objetiva:

Juristas como Pires (2015) e Buzato (2013), que defendem o caráter objetivo da qualificadora, argumentam que se trata de um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição de sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Este também é o entendimento da Copevid [*Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*], de acordo com os enunciados nº 23 e 24. (Mello, 2020, p. 104)

A pesquisadora reforça que os tribunais têm entendido a qualificadora como objetiva, citando a decisão do TJ-DF - RSE: 20150310069727, Rel. Des. George Lopes Leite, julgado em 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, *DJe* 11/11/2015:

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. (...) Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. (*apud* Mello, 2020, p. 193)

Assim, Mello conclui que a lei impõe que haja violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, podendo a violência ocorrer nas duas hipóteses específicas – violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

4.4 O Direito como campo de batalha

Compreendo que a tipificação do feminicídio é a culminância de um processo de luta e articulação social – notadamente dos movimentos feministas e ativistas de direitos humanos – em que o Direito foi entendido como um campo ambíguo onde seria possível encontrar alguma proteção para as mulheres contra a violência de gênero.

Concordo que a lei pura e simples não tem o condão de modificar a realidade social, uma vez que, a pena, por si só, não é capaz de inibir o comportamento criminoso. Porém, como salientam as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)” (Brasil, 2016), a inserção da qualificadora do feminicídio é uma estratégia política que dá nome e qualifica os assassinatos de mulheres como problema social ligado à desigualdade estrutural de gênero, não sendo eventos isolados ou crimes passionais. Conforme Illueca (*apud* Oliveira, 2017):

O que não se nomeia não existe. Se queremos lograr uma mudança paradigmática no nível da formação, temos que reconhecer o poder que têm as palavras. A tipificação do feminicídio é uma forma de visibilizar o problema, como se fez com a violência doméstica. A importância que o pensamento de fins do século vinte e do século vinte e um outorga à linguagem tem sido um dos pilares da luta pelos direitos humanos das mulheres. Não nomear o feminicídio, não tipificá-lo, significa aliar-se a um discurso passivo, reproduzindo e perpetrando as relações de poder que existem. É necessário um discurso radical, uma linguagem que rompa com o androcentrismo, em vez de seguir reproduzindo o discurso das instituições sociais dominantes. (Illueca *apud* Oliveira, 2017, p. 80)

A violência de gênero está enraizada na mente das pessoas e também nas instituições, sendo o Direito uma das mais importantes na sociedade capitalista, representando, muitas vezes, as classes dominantes, os homens ricos, brancos, heterossexuais e cisgêneros¹⁶. Entretanto, é possível achar ou criar brechas no campo jurídico e resistir. Como bem lembra Gomes (2014), o poder judiciário está imerso na realidade social, sendo ao mesmo tempo parte e

¹⁶ Cisgênero é o homem cujo sexo biológico e identidade de gênero são masculinas, independentemente da orientação sexual.

produto, tensionado pelas relações sociais. Assim, os movimentos feministas entenderam que seria importante travar a batalha também no campo do Direito, buscando o chancelamento desse campo para o que já se reconhecia como problema social. Conforme Mello (2020, p. 2), "(...) as palavras são muitas vezes determinantes, e em especial a aparição de certos conceitos no seio das instituições. Daí a importância do reconhecimento, pelo Direito, de uma prática social nefasta como o feminicídio". Neste sentido, Rita Segato (*apud* Gomes 2014) assevera que o campo jurídico é essencialmente discursivo, perpassado por disputas entre atores, repleto de hierarquias e desigualdades, conferindo "existência às comunidades e suas respectivas identidades e legitimando ou não determinadas demandas, dando a elas sentido (ou não)" (*apud* Gomes, 2014, p. 25). Caso haja a legitimação da demanda pelo discurso jurídico, mais facilmente será publicizada e debatida socialmente. Conforme Gomes, trata-se de reconhecer, em um campo conservador e dotado de poder, o sofrimento a que as mulheres são submetidas:

Nesta direção, é possível ampliar o debate para compreender que, mais que a tipificação ou não, o sentido está em reconhecer o sofrimento humano, no caso dos feminicídios, imposto às mulheres e a importância que isto seja reconhecido até mesmo nos espaços mais conservadores da sociedade. (Gomes, 2014, p. 26)

Como mulher, percebo o quanto nossas demandas e queixas são silenciadas, tratadas como algo sem real relevância, por isso compreendo o interesse primeiro das feministas engajadas na aprovação do PL do feminicídio, que, segundo Oliveira (2017), era um interesse em, acima de tudo, inserir a palavra "feminicídio" no Código Penal, mesmo que isso não representasse, em muitos casos, um aumento da pena a ser cumprida pelo agressor. É como se estivesse sendo desfeito um *gaslighting*¹⁷ sofrido coletivamente: "Vocês têm

¹⁷ O termo "gaslighting" surgiu do filme "Gas Light" ("À Meia Luz", 1944), em que um homem tenta manipular a esposa e todos a sua volta para que acreditassem que ela seria "louca". O termo é usado para designar uma forma de abuso psicológico em que informações são manipuladas até que a vítima não consiga mais acreditar na própria percepção da realidade. Informações retiradas da matéria "O que é gaslighting: você não está ficando maluca, nem é coisa da sua cabeça", disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/23/o-que-e-gaslighting-voce-nao-esta-ficando-maluca-nem-e-coisa-da-sua-cabeca>. Acesso em 3 nov. 2023.

razão, existem casos em que as mulheres morrem por serem mulheres e isto não pode continuar". Dessa forma, Oliveira (2017) afirma que parecia ser a intenção das feministas trazer esse novo conceito ao Direito e apostar que o viés de gênero poderia passar a orientar a prática dos atores envolvidos no campo jurídico.

Nesse sentido, o combate à impunidade como motivo para criação da lei estaria muito mais relacionado à expectativa de "orientar o direito" do que a um incremento na punição para o crime de feminicídio, como a própria entrevistada deixa claro: "[...] não se trata de punir mais, mas de punir da forma adequada, punir mostrando que se trata de um crime que é um crime evitável, né? Se estamos dizendo que as mulheres morrem por razões de gênero, morrem por serem mulheres, e são punidas por isso." (Pesquisadora A, entrevista, 2017). (Oliveira, 2017, p. 170)

Conforme adiantei ao tratar de criminologia feminista, ainda no capítulo 1 deste trabalho, discordo das críticas segundo as quais a tipificação do feminicídio vai contra posições garantistas e do direito penal mínimo. A morte de mulheres é uma violação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito e o bem jurídico "vida" é ofendido, assim, a conduta possui gravidade bastante evidente, o que justifica a intervenção do Estado, como já ocorria nas agressões perpetradas num contexto de violência doméstica desde a Lei Maria da Penha. Como defende Patsíli Toledo (*apud* Gomes, 2014), o direito penal mínimo não seria adequado para as mulheres em algumas circunstâncias:

É importante ressaltar que a noção do direito penal mínimo não é rechaçada pelos movimentos de mulheres e feministas, contudo, ele é extremamente inadequado para as mulheres considerando que os bens jurídicos afetados pela violência a nós infligida são bens elementares, tais como a vida, a integridade física, sexual, moral e a própria saúde, na qual se justifica completamente o recurso a um tratamento penal. (Toledo *apud* Gomes, 2014, p. 15)

Contra a tipificação do feminicídio, houve argumentos pontuando que o Código Penal já abrangeria o homicídio e as devidas qualificadoras e agravantes de pena, entretanto, não se trata apenas disso, conforme resume Campos:

Desvelar essas condições [*que levam ao feminicídio*] é levantar o véu de uma realidade não nominada pelas atuais circunstâncias

qualificadoras do tipo penal homicídio, supostamente neutras de gênero – isto é, os comportamentos cujo animus expressam a forma mais extrema da violência baseada no gênero. (Campos, 2015, p. 12)

Toledo (apud Gomes, 2014) também defende que, para além de determinar penas, a tipificação do feminicídio busca demonstrar os diversos crimes envolvidos no assassinato de uma mulher - como a privação da liberdade, tortura, violência sexual e a ocultação do cadáver -, jogando luz sobre um modus operandi que se repete. Fico sobretudo com a provocação de Gomes acerca de quem se beneficia com a invisibilidade do feminicídio na esfera penal:

Difícilmente se constatará a redução dos crimes pelo sancionamento de uma lei penal, mas certamente se falará mais sobre eles e se difundirá mais o debate sobre o problema. Esta pode não ser a melhor razão para a criação de uma lei penal, mas qual o significado de interditar às mulheres o acesso a um símbolo social, (por suposto, normativo e inflexível) que evoca proteção e punição a atos socialmente rechaçados? O que significa dizer penalmente que o feminicídio não existe? O que se enuncia, quando se mesclam homicídios e feminicídios no mesmo fenômeno, invisibilizando todos os elementos que compõem o feminicídio? (Gomes, 2014, p. 23)

O argumento de visibilizar a problemática do feminicídio e suas características foi bastante mobilizado. Trata-se de compreender de forma política, social e jurídica um tema que era invisibilizado, o que deve trazer repercussões positivas para a sociedade.

A tipificação reconhece que os contextos em que ocorrem o homicídio e o feminicídio são diversos e, assim, permite registros estatísticos específicos, contribuindo para a compreensão do fenômeno, do perfil de vítimas e agressores, causas que aumentam a vulnerabilidade feminina, locais de maior incidência.

De acordo com Oliveira (2017), nos diversos países da América Latina apontava-se a dificuldade em estabelecer dados confiáveis relativos aos feminicídios, com dados oficiais geralmente escassos, imprecisos, e que não possibilitam saber as circunstâncias do crime e a relação entre a vítima e o agressor. Apenas de posse desses dados qualitativos e quantitativos será possível desenhar políticas públicas efetivas de proteção às mulheres e enfrentamento à violência de gênero. A sociedade civil também deve ter acesso

a esses dados, para que seja possível monitorar e cobrar ações do Estado¹⁸.

Campos (2015) aponta que o Relatório Temático sobre Femicídio da Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher da ONU chama a atenção para o fato de que usar categorias imprecisas para a classificação dos assassinatos, como a categoria “outros”, gera erros de identificação, ocultação e subnotificação de feminicídios, principalmente os que não ocorrem num contexto de violência doméstica e familiar.

Com a visibilidade que o fenômeno social adquire após a tipificação, aumenta-se o interesse das pessoas e das instituições no tema, e a lei pode exercer uma função educativa, seja em relação ao autor da violência e seus familiares, seja em relação à sociedade de um modo geral, difundindo um “contra imaginário”, segundo Oliveira (2017), que vai de encontro à versão feminicida já tão propagada:

A partir dessa função pedagógica, espera-se que a lei promova uma efetiva mudança cultural, através da afirmação de novos valores que contribuam para construir uma sociedade mais justa e tolerante, que respeite os direitos fundamentais, a vida em paz e a dignidade humana. Ao colocar ênfase na dimensão dos valores, esses argumentos adentram num debate mais moral acerca da criação da lei. (Oliveira, 2017, p. 163).

A tipificação do feminicídio atenderia também a uma busca por mudanças na forma como os atores jurídicos interpretam os crimes nos processos criminais, visando “imprimir” uma nova forma de interpretação desses crimes, extirpando argumentos como “matou por amor”, “matou em nome da honra”. Segundo as Diretrizes:

Um grande avanço na criação da qualificadora do feminicídio, sem dúvida será a eliminação de injustiças que continuamente aconteciam nos plenários do júri, quando o Conselho de Sentença, ao acolher tese defensiva de que o crime foi praticado dentro de algumas das circunstâncias do § 1º do art. 121 do CPB, reconhecia-o como homicídio privilegiado e terminava por minimizar a responsabilidade do réu na prática do crime, respaldando seu comportamento em valores morais e mantendo invisível para o sistema de justiça e para a

¹⁸ Infelizmente, o acesso aos dados é bastante dificultado. O Fórum Cearense de Mulheres, no já citado “Dossiê contra-dados feminicídios no Ceará” denuncia o quanto os números oficiais estão abaixo dos encontrados pelos movimentos feministas e considera “como violação de direitos humanos a forma como os dados sobre homicídios de mulheres e meninas são negligenciados pelo governo estadual” (FCM, 2023, p. 10).

sociedade a discriminação de gênero. (Brasil, 2016, p. 108)

A criação da lei penal diz respeito ainda a uma certa assunção de compromisso público por parte do Estado, que, uma vez reconhecendo a existência do problema, não teria como se furtar a combatê-lo. Entendo que, por mais que esse raciocínio esteja correto, este resultado não vem automaticamente após a tipificação do feminicídio, mas os movimentos feministas e a sociedade civil em geral precisam continuar pressionando para que o papel do Estado seja cumprido.

Dito isso, parece-me que há ainda muito pelo que lutar. Conforme as próprias Diretrizes ressaltam, a resposta do direito penal deve ser parte de uma política ampla para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, especialmente do direito à vida (Brasil, 2016).

Os Estados devem adotar medidas holísticas e sustentáveis para prevenir, proteger, sancionar e reparar os atos de violência contra as mulheres, tanto a partir de uma abordagem sistêmica, com vistas a atacar suas causas e consequências, bem como no âmbito individual que impõe aos Estados estabelecerem medidas efetivas de prevenção, proteção, sanção e reparação do caso individual. (Brasil, 2016, p. 50).

Conquistar mais efetividade nas outras leis que versam sobre violência de gênero vai auxiliar no combate ao feminicídio também, bem como investir na formação dos atores envolvidos na rede de enfrentamento, para que consigam atuar com viés de gênero e ler nas entrelinhas o que olhos desatentos não conseguiriam captar. Uma máxima repetida por diversas pesquisadoras é a de que o feminicídio é um crime evitável.

Assim, compreendo que a tipificação do feminicídio foi o atingimento de uma demanda feminista, mas também um primeiro passo. Concordo com Marcela Lagarde (2004) sobre a necessidade de combater a violência de gênero a partir da modificação das relações de gênero e sexualidade, conquistando igualdade para as mulheres nas esferas sociais, econômicas e políticas. Trata-se de modificar estruturas muito mais amplas que o Direito Penal, porém, sem abrir mão de nenhum instrumento que auxilie na desejada mudança, inclusive o Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta pesquisa, pude perceber a relevância de dar nome, no campo do Direito Penal, ao fenômeno social feminicídio. Conforme o texto foi se construindo, abordo o quanto a questão é bastante ampla, tendo origem nas relações assimétricas de gênero em uma sociedade patriarcal. As mulheres brasileiras, cis e transexuais, são expostas a diversas violências de gênero desde a colonização e, infelizmente, o Direito serviu, durante muito tempo, para respaldar tais violências.

A criação da qualificadora do feminicídio vem na esteira de diversas lutas empreendidas pelo movimento feminista no Brasil e na América Latina contra a violência de gênero e não garante, por si só, a resolução do problema. Entretanto, apresentar uma resposta no campo do Direito Penal é importante por diversas razões: o Estado reconhece que o problema existe e, assim, pode ser cobrado, pelos movimentos sociais e sociedade como um todo, acerca de soluções; joga luz para o fato de que o feminicídio envolve questões de gênero e, por isso, tem especificidades que precisam ser tratadas diferentemente de um homicídio comum, não sendo um fato isolado, mas, sim, um crime evitável; traz visibilidade para o número alarmante de casos de feminicídios no Brasil; ocorre a tentativa de mudar a cultura jurídica no país, enfatizando as relações de gênero envolvidas no crime e buscando excluir argumentos que culpabilizem as vítimas e tragam naturalização para os comportamentos masculinos violentos; é um complemento ao sistema jurídico de proteção às mulheres, que teve início com a lei Maria da Penha; entre outros motivos apontados anteriormente.

Penso que ainda há um longo caminho na luta contra o feminicídio. São necessárias políticas públicas robustas de combate à violência de gênero, o que envolve prevenção, campanhas educativas e fortalecimento das redes de atendimento. O documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)” constitui relevante ferramenta a ser utilizada por operadores e operadoras de

Justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado, restando saber em que nível foi realmente apropriado pelo público a que se destina.

É preciso que haja um diálogo entre os bancos de dados para que se possa visibilizar a situação do feminicídio no Brasil e mapear como têm ocorrido, possibilitando o desenho de políticas públicas.

Penso ser necessário campanhas informativas à população e aos profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência de gênero sobre as situações de feminicídio que não envolvem violência doméstica e familiar, além reforma do texto de modo a compreender, inequivocamente, mulheres transexuais como possíveis vítimas de feminicídio.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **Entre autos e vidas**: um estudo de casos e processos criminais de feminicídios na Comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à violência letal de gênero. 2021. 239 f. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e investigativo. *Revista Sociedade e Estado*, vol. 29, n. 2, maio/agosto, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. Ed, vol. 1 e 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 27 out. 2023.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís F. **Feminismo e Política**. Uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4ª ed. trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas por Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas constitucionais nº 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal. 2016. Disponível em <https://www.2.senado.leg.br> acesso em 2 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm.

Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. 08 de abril de 2016. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 10 out. 2023.

CAMPOS, C. H.. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: **Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010, Florianópolis. Fazendo Gênero, 2013. Disponível em:http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf. Acesso em 01 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, [s.l.], v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015.

EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em 25 out. 2023.

CHAKIAN, Sílvia. *A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COOLING, Ana Maria. Gênero e história: um diálogo possível? **Revista Contexto e Educação**, ano 19, nº 71-72, p. 29-43. Editora Unijuí: Jan/dez 2004.

CORTÊS, Iáris. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria. (Org). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 29 out. 2023.

FÓRUM CEARENSE DE MULHERES/AMB. **Feminicídio: a dor de contar mortes evitáveis. Ou sobre a (ir)responsabilidade do Estado na prevenção do assassinato de meninas e mulheres**. Dossiê. Fortaleza. 2020. Disponível em; http://www.crp11.org.br/upload/FeminicidionoCearáadordecontarmortesevitáveis_FCMAMB.pdf acesso em 9 out. 2023.

GOMES, Izabel S. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, nº. 01, ano 2015. Centro de Ciências Jurídicas: Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/issue/current>. Acesso em: 20 out. 2023.

HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicídio**. Fev. 2004. Disponível em: <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em 16 out 2023.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria. (Org). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da**

violência contra a mulher no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Núcleo de gênero. **Raio X do feminicídio em São Paulo**: é possível evitar a morte. Disponível em: <https://sobef.com.br/wpcontent/uploads/2018/03/2018-RAIOX-do-FEMINICIDIO-pdf.pdf>. Acesso em 29 out 2023.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Mestrado (dissertação) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2017.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1978. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 16 set 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher**, "Convenção De Belém Do Pará". 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 16 set 2023.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, Dez. 2011 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em 16 ago. 2023.

PINHEIRO, Maria Jaqueline M. **Feminicídio íntimo**: quando o Estado é cúmplice - Fortaleza 2015 - 2019. 196 f. Tese. (Doutorado em Políticas Públicas). Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2023.

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. 1ª ed. Rio de Janeiro:

Bazar do Tempo, 2019.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2012, v. 20, n. 1, pp. 53-73. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso em 14 out 2023.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Volta Redonda: Universidade Federal Fluminense, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n.2, p.71-90, 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em 07 set. 2023.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2005, v. 13, n. 2, pp. 265-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>. Acesso em 26 set 2023.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 45, n. 2, jul./dez. 2014, p. 166. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/2506/1944>. Acesso em: 21 ago. 2023.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**: OEI, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 28 ago de 2023.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 11, nº 3, 2020, p. 1783-1814.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos. *Cultura e processos*

de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.